

COLLECCAO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



PARTES I E II



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1894

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1893

	Págs.
N. 128 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1893 — Autorisa a reformar no posto de tenente do extinto Corpo de Policia desta Capital, na forma da lei vigente, o capitão honorario do Exercito, ex-tenente desse corpo, Antonio José Alves.....	1
N. 129 — GUERRA — Decreto de 18 de maio de 1893 — Autoriza o Poder Executivo a equiparar os 1 ^{os} e 2 ^{os} patrões do Arsenal de Guerra da Capital Federal aos machinistas do mesmo Arsenal, a elevar patrões arvorados á categoria de 3 ^{os} patrões e a equiparar os vencimentos dos machinistas das lanchas do mesmo Arsenal aos machinistas das de igual categoria do Arsenal de Marinha desta Capital.....	2
N. 129 A — GUERRA — Decreto de 18 de maio de 1893 — Autoriza o Governo a conceder licença, para matricular-se na Escola Militar de Porto Alegre, ao alferes do 12º batalhão de infantaria Joaquim Pereira de Macedo Couto Sobrindo.....	2
N. 130 — MARINHA — Decreto de 25 de maio de 1893 — Abona para todos os efeitos, em virtude de amnistia, as faltas dadas na Escola Naval pelo capitão de fragata Dr. João Nepomuceno Baptista, lente da cadeira de physica da mesma Escola.....	3
N. 131 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1893 — Autorisa o Governo a prorrogar os prazos concedidos á Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya para explorar e estabelecer a navegação no primeiro destes rios e seus affluentes.....	4

	Pags.
N. 132 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a conceder á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil privilegio para construcção, uso e gozo de um ramal da traçado de sua concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commerce.....	4
N. 133 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a conceder á Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo prorrogação de prazo para construcção das estradas de que é concessionaria.....	5
N. 134 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS, PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com o respectivo ordenado, ao fiscal de 4ª classe, engenheiro Eduardo Macado de Azambuja.....	6
N. 135 (*) — GUERRA — Decreto de 40 de junho de 1891 — Manda certificar as patentes dos officiaes do Exercito reformados, voluntariamente ou não, nos postos de generaes, effectuadas ou comprehendidas como computorias, nos termos do decreto n.º 193 A, de 30 de janeiro de 1890, e da resolução do Congresso Nacional, sob n.º 20 de 8 de janeiro do corrente anno.....	6
N. 137 — GUERRA — Decreto de 15 de junho de 1893 — Autoriza o Governo a mandar pagar ao alferes honorario do Exercito Antonio Paes de Sá Bacreto a quantia de 2:592\$ proveniente da diferença de soldos que deixou de receber de 18 de agosto de 1877 a 30 de outubro de 1885....	7
N. 138 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1893 — Manda considerar lentes substitutos das Faculdades de Medicina os adjuntos que passaram a preparadores, os adjuntos actuaes que não foram contemplados na ultima reforma, e os preparadores que, tendo feito concurso para adjuntos, foram classificados.....	8
N. 139 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1893 — Autoriza o Poder Executivo a pagar ao bacharel Manoel José Chaves, professor jubilado de philosophia do curso annexo à Faculdade de Direito de S. Paulo, os vencimentos integraes que percebia durante o exercicio desse cargo, bem como a indemnisação da importancia das gratificações que deixou de receber desde a data em que foi jubilado, abrindo para esse fim o credito que for necessário.....	8
N. 149 — MARINHA — Decreto de 28 de junho de 1893 — Autoriza o Poder Executivo a despender a quantia de doze mil contos de réis (12.000.000\$), ao cambio de 27 d. sterlinos, com a reforma do material naval.....	9
N. 140 A — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1893 — Releva a D. Carolina Luiza de Oliveira Pereira Pinto a prescripção do tempo decorrido desde 14 de dezembro	

(*) Com o n.º 135 não houve acto.

de 1869 a 28 de agosto de 1877, para o recebimento do meio soldo de seu falecido marido, o tenente reformado do Exercito João Carlos Pereira Pinto.....	9
N. 141 — GUERRA — Decreto de 5 de julho de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a despendar a quantia de 18.000.000\$ com a substituição do armamento do Exercito e compra de outros petrechos bellicos.....	10
N. 142 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1893 — Cria na cidade da Campanha, Estado de Minas Geraes, um Internato ou Gymnasio Nacional e autorisa o Poder Executivo a abrir o credito necessário para as despesas de instalação.....	10
N. 143 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 julho de 1893 — Autorisa o Governo a conceder ao engenheiro Augusto Teixeira Coimbra um anno de licença, com o respectivo ordenado.....	10
N. 144 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1893 — Autorisa o pagamento de passagens de imigrantes.....	11
N. 144 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de julho de 1893 — Concede a D. Maria do Carmo Alcibiades de Amorim Rangel a pensão annual de 1.440\$ repartidamente com sua filha D. Henrique Augusta de Amorim Silva.....	12
N. 144 B — MARINHA — Decreto de 8 de julho de 1893 — Fixa a Força Naval para o exercicio de 1894.....	12
N. 145 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1893 — Autorisa o Governo a fundar uma colónia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias.....	15
N. 147 (*) — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a abrir concurrencia publica para um projecto de monumento á memoria do alferes Joaquim José da Silva Xavier — o Tiradentes.....	17
N. 148 — GUERRA — Decreto de 13 de julho de 1893 — Dispensa de concurso os adjuntos do serviço sanitario do Exercito, que tenham mais de dous annos de serviço efectivo, e dá outras providencias.....	17
N. 148 A — FAZENDA — Decreto de 13 de julho de 1893 — Alfandega as Mesas de Rendas das cidades de Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, a de Antonina, no do Paraná, e a de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.....	18
N. 149 — GUERRA — Decreto de 18 de julho de 1893 — Dá organisação ao Supremo Tribunal Militar.....	18
N. 149 A — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1893 — Manda estabelecer uma Alfandega na Capital do Estado	

(*) Com o n. 146 não houve acto.

	Pags.
de S. Paulo e outra na cidade de Juiz de Fóra, no de Minas Geraes, e dá outras providencias.....	22
N. 149 B — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1893 — Dispõe sobre os títulos ao portador.....	23
N. 150 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1893 — Concede um anno de licença, com ordenado, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	25
N. 151 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1893 — Autorisa o Governo a conceder seis meses de licença, em prorrogação, ao escrivão do juiz seccional no Estado da Bahia, Manoel de Mello Mattos, para tratar de sua saude em Estado do Sul. ..	25
N. 151 A — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1893 — Presta um auxilio pecuniario não excedente de 10:000\$ à Associação denominada «Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros» para a realização da exposição de trabalhos juridicos em agosto do corrente anno	26
N. 152 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1893 — Autorisa o pagamento de 111:997\$848 a D. Maria Carolina Rheingantz.....	26
N. 153 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1893 — Divide os Estados da União em distritos eleitoraes, de acordo com o art. 36 da lei n. 35 de 20 de janeiro de 1892.....	27
N. 154 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1893 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a José Alves da Carvalho, chefe da secção de contabilidade da Casa de Correcção da Capital Federal, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude.....	33
N. 155 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1893 — Concede a D. Thereza Florentina de Cantalice, irmã do capitão de fragata Francisco Flaviano de Cantalice, uma pensão mensal equivalente ao meio soldo daquella patente.....	33
N. 156 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1893 — Eleva á quantia de 200\$ mensaes a pensão concedida por decreto de 22 de fevereiro de 1891 a D. Maria Gertrudes da Matta Vieira da Silva, repartidamente com sua filha D. Helena Vieira da Silva.....	34
N. 156 A — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1893 — Manda reverter em favor de D. Carolina Angelina de Andrade e Vasconcellos a outra parte do meio soldo da patente de seu fadado pae, o tenente-coronel Joaquim José de Andrade Vasconcellos.....	35
N. 157 — GUERRA — Decreto de 5 de agosto de 1893 — Converte em ordenado a diaria-jornal e gratificação que recebe a mestrança do Arsenal de Guerra, de acordo com a tabella actualmente em vigor.....	35

Pags.

N. 158 — GUERRA — Decreto de 5 de agosto de 1893 — Declara que a reforma concedida ao capitão agregado á arma de infantaria Antonio Galdino Travasso Alves deve ser considerada no posto de major, com o respectivo soldo e graduação de tenente-coronel.....	33
N. 158 A — FAZENDA — Decreto de 10 do agosto de 1893 — Reverte a D. Herandina Maria Ferreira Cavalcanti, filha do major do Exercito Pedro Affonso Ferreira, o meio soldo e pensão que percebia sua mãe, D. Virginia Zenandes Ferreira.....	36
N. 158 B — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1893 — Manda isentar de direitos aduaneiros cinco altares, pertenças e imagens, destinados á matriz da freguezia da Lagôa da Capital Federal.....	37
N. 159 — MARINHA — Decreto de 12 de agosto de 1893 — Autoriza o Governo a reintegrar no posto de fiel de 1 ^a classe da Armada, com direito ao Asylo de Invalidos, o ex-fiel Theodomiro da Gama.....	37
N. 160 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1893 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os creditos: de 12:317\$174 para pagamento de despezas feitas no Estado de Santa Catharina por conta da verba — Soccoros publicos — do exercicio de 1891 : e de 2:000\$ para o dos vencimentos a que tem direito, durante o exercicio de 1893, o continuo da secretaria da Camara dos Deputados, Luiz Ferreira de Barros.....	38
N. 161 — GUERRA — Decreto de 17 de agosto de 1893 — Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1894.....	38
N. 162 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1893 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. João Evangelista de Castro Cerqueira, lente cathedratico de chimica organica e biologia da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	39
N. 163 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1893 — Autoriza o Governo a abrir, no corrente exercicio, um credito supplementar de 955:125\$106 para as obras do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.....	40
N. 164 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1893 — Concede a D. Henrique Carneiro de Mendonça Faure a pensão de 30\$ mensaes.....	40
N. 165 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1893 — Transfere para Maria Euridice de Araujo Neves a pensão de 21\$700 mensaes que percobia sua falecida mãe, Carolina Leopoldina de Araujo Neves.	41
N. 166 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1893 — Concede a Luiza Guilhermina de Campos e Anna Julia de Campos a reversão da parte que cabia a sua irmã, Emilia Adelaide de Miranda Ribeiro, na pensão de que as mesmas gozavam repartidamente.....	41

	Pags.
N. 167 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a contar para a jubilação de D. Maria Thomazia de Oliveira e Silva, professora jubilada da 2 ^a escola publica da freguesia do Engenho Velho, o tempo em que serviu como adjunta da escola da freguesia do Sacramento.....	42
N. 168 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1893 — Autoriza o Governo a prorrogar por seis meses, sem ordená-lo, para tratar de sua saúde onde lhe convier, a licença concedida ao Dr. Henrique Autran da Matta e Albuquerque, assistente de clínica pediátrica da Faculdade da Bahia	42
N. 169 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1893 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até 15 de setembro próximo futuro.....	43
N. 170 — MARINHA — Decreto de 31 de agosto de 1893 — autorisa o Governo a abrir um crédito suplementar de 18.480\$ para augmento dos vencimentos dos remadores e patrões das Capitanias de portos, no corrente exercício.....	43
N. 171 — MARINHA — Decreto de 31 de agosto de 1893 — Autoriza o Governo a contar ao capitão de fragata Pedro Nolasco Pereira da Cunha, como de embarque, o tempo em que commandou a galeota <i>Quinze de Novembro</i>	44
N. 171 A — GUERRA — Decreto de 4 de setembro de 1893 — Declara que a graduação do posto de tenente-coronel, conferida por decreto de 4 de novembro de 1891 ao major de infantaria Braz Abrantes, hoje tenente-coronel efectivo, deve ser considerada de 21 de março do mesmo anno.....	44
N. 172 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1893 — Decreta o estado de sítio na Capital Federal e na cidade de Niteroy, por espaço de dez dias, e autoriza Governo a estendê-lo quando julgar conveniente.....	45
N. 173 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1893 — Regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72 § 3º da Constituição....	45
N. 173 A — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1893 — Autoriza o Governo a abrir, desde já, um crédito extraordinario de 1.200:000\$, no corrente exercício, para occorrer ás despezas com os serviços a cargo dos Estados do Piauhy, Parahyba e Goyaz.....	47
N. 173 B — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1893 — Amplia a organização da Procuradoria da República e Fazenda Federal.....	48
N. 174 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1893 — Concede amnistia ás pessoas implicadas nos acontecimentos políticos ocorri-	

	Pags.
dos em 1893 no Estado de Santa Catharina, e em 1892 nos municipios do Triumpho e outros do Estado de Pernambuco	50
N. 175 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1893 — Concede amnistia ás pessoas implicadas nos movimentos de 2 de março antecedente, no Estado do Maranhão.....	50
N. 176 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1893 — Concede amnistia aos individuos que directa ou indirectamente tomaram parte no movimento ocorrido na comarca de Catalão, no Estado de Goyaz.....	51
N. 177 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1893 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até 25 do corrente mez.....	51
N. 177 A — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1893 — Regula a emissão de emprestimos em obrigações ao portador (<i>debtentures</i>) das companhias ou sociedades anonymas	52
N. 178 — GUERRA — Decreto de 16 de setembro de 1893 — Declara que a reforma do brigadeiro graduado Joaquim Antonio Xavier do Valle será no posto de general de brigada effectivo, com as vantagens do decreto n. 18, de 17 de outubro de 1891.....	55
N. 179 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1893 — Providencia sobre o pagamento da pensão concedida a D. Maria Augusta Ferreira de Souza	56
N. 180 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1893 — Concede a D. Marianna Cecilia Meirelles da Fonseca a pensão annual de 6:000\$000.....	56
N. 181 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1893 — Concede á viuva e filhas do desembargador Caetano Estellita Cavalcante Pessoa uma pensão de 2:400\$ annuaes.....	57
N. 182 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1893 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura	57
N. 183 — GUERRA E INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1893 — Manda empregar officiaes e praças do exercito no estudo e construção da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá, consignando-se verba para gratificações especiaes no orçamento do Ministerio da Industria.....	58
N. 183 A — FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1893 — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba, addido á Alfandega do mesmo Estado, Francisco Paulino de Figueiredo.....	58

	Pags.
N. 183 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de setembro de 1892 — Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito necessário para pagamento do subsídio dos senadores e deputados na prorrogação da actual sessão legislativa	58
N. 183 C — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1893 — Approva, com modificações, o decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892, sobre a fusão do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil	58
N. 183 D — FAZENDA — Decreto de 23 de setembro de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, creditos supplementares às verbas — Aposentados, ajudas de custo, e despezas eventuaes — do Ministério da Fazenda.....	62
N. 184 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1893 — Addita providencias relativas às eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno, para membros do Congresso Nacional, e de 1 de março vindouro, para Presidente e Vice-Presidente da Republica	63
N. 185 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1893 — Autorisa a abertura, no corrente exercício, do credito extraordinario de 265.980\$, para despezas da Directoria Sanitaria da Capital Federal, do Laboratorio Bacteriologico e dos hospitaes de isolamento.....	64
N. 186 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1893 — Concede a D. Elisa Augusta da Silveira Galvão, repartidamente com seus tres filhos, a pensão de 80\$ mensaes.....	65
N. 187 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1893 — Autorisa o Governo a reformar o Archivo Publico Nacional.....	65
N. 188 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1893 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel João Francisco Poggi de Figueiredo, juiz seccional do Estado do Amazonas, para tratar de sua saude onde lhe convier	66
N. 189 — GUERRA — Decreto de 28 de setembro de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, auditor de guerra do 5º distrito militar.....	66
N. 190 — GUERRA — Decreto de 28 de setembro de 1893 — Releva a D. Idalina Alice de Menezes, viúva do capitão Fernando Carlos de Menezes, 2º oficial da Contadoria Geral da Guerra, a quantia de 1.500\$, que recebeu seu falecido marido da Fazenda Nacional, a titulo de adeantamento, para tratar-se da molestia a que succumbiu...	67
N. 191 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de setembro de 1893 — Autorisa o Go-	

	Pags.
verno a abrir um credito extraordinario de £ 28,875-0-0 para pagamento dos juros devidos á Ceará Harbour Cor- poration, fazendo as operações de credito necessarias para esse fim.....	67
N. 191 A — FAZENDA — Lei de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1894, e dá outras provi- dencias	68
N. 191 B — FAZENDA — Lei de 30 de setembro de 1893 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1894, e dá outras providencias	75
N. 192 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1893 — Autorisa o Poder Executivo a alterar o traçado, já approvado, da 1 ^a se- ção da Estrada de Ferro Central Alagoana, até à ci- dade de S. Miguel, a partir da de Atalaya.....	99
N. 193 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e altera o respe- ctivo regulamento.....	100
N. 194 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1893 — Autorisa a reorga- nização do Correio Federal.....	103
N. 195 — MARINHA — Decreto de 13 de outubro de 1893 — Au- torisa o Governo a abrir o credito supplementar de 32:150\$ á verba — Repartição da Carta Maritima — no corrente exercicio, para as despezas do pessoal e mate- rial dos pharões que se estão erigindo nos Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo e Santa Catharina.....	114
N. 196 — MARINHA — Decreto de 20 de outubro de 1893 — Au- torisa o Governo a conceder ao Dr. José Antonio Pe- dreira de Magalhães Castro, lente cathedralico da Es- cola Naval, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.....	114
N. 197 — MARINHA — Decreto de 20 de outubro de 1893 — Manda contar para a jubilação do ex-professor de es- grima da Escola Naval, José Diogo Osorio de Oliveira, o tempo em que serviu no Exercito até ao posto de te- nente, em que foi reformado.....	115

Escola Naval, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

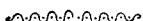
Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, o faça executar.

Capital Federal, 20 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.



DECRETO N. 197 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1893

Manda contar para a jubilação do ex-professor de esgrima da Escola Naval, José Diogo Osorio de Oliveira, o tempo em que serviu no Exercito até ao posto de tenente, em que foi reformado.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, para jubilação do ex-professor de esgrima da Escola Naval José Diogo Osorio de Oliveira, o tempo em que serviu nas fileiras do Exercito da Republica até ao posto de tenente, em que foi reformado.

Paragrapho unico. Concedida a jubilação perde o dito professor o direito ao soldo de sua reforma, visto como terá de perceber os vencimentos de professor aposentado, pelos quaes deseja optar.

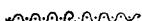
Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1893



DECRETO N. 128 — DE 18 DE MAIO DE 1893

Autorisa a reformar no posto de tenente do extinto Corpo de Policia desta Capital, na fórmula da lei vigente, o capitão honorario do Exercito, ex-tenente desse corpo, Antonio José Alves.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a reformar no posto de tenente do extinto Corpo de Policia desta Capital, na forma da lei vigente, o capitão honorario do Exercito, ex-tenente desse corpo, Antonio José Alves.

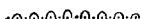
Art. 2.º Para os efeitos da reforma é contado ao mesmo Antonio José Alves o tempo decorrido de 15 de maio de 1872 a 30 de maio de 1878, em que serviu nos conselhos de guerra do quartel-general, e bem assim o de 22 de outubro de 1866 a 16 de dezembro de 1869, contando este pelo dobro, na fórmula da lei, por ser serviço de campanha.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 129 — DE 18 DE MAIO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a equiparar os 1^{os} e 2^{os} patrões do Arsenal de Guerra da Capital Federal aos machinistas do mesmo Arsenal, a elevar os patrões arvorados à categoria de 3^{os} patrões e a equiparar os vencimentos dos machinistas das lanchas do mesmo Arsenal aos machinistas das de igual categoria do Arsenal de Marinha desta Capital.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorisado:

I. A equiparar os 1^{os} e 2^{os} patrões do Arsenal de Guerra da Capital Federal aos machinistas do mesmo Arsenal e a elevar os patrões arvorados à categoria de 3^{os} patrões.

II. A equiparar os vencimentos dos machinistas das lanchas do mesmo Arsenal aos machinistas de lanchas de igual categoria do Arsenal de Marinha desta Capital.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antônio Enéas Gustavo Galvão assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de maio de 1893, 5^a da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antônio Enéas G. Galvão.



DECRETO N. 129A — DE 18 DE MAIO DE 1893

Autorisa o Governo a conceder licença, para matricular-se na Escola Militar de Porto Alegre, ao alferes do 12º batalhão de infantaria Joaquim Pereira de Mamede Couto Sobrinho.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Governo autorizado a conceder licença, para matricular-se na Escola Militar de Porto Alegre, ao alferes do

12º batalhão de infantaria Joaquim Pereira de Macedo Couto Sobrinho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Brigada Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o fará executar.

Capital Federal, 18 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.



DECRETO N. 130 — DE 25 DE MAIO DE 1893

Abona para todos os efeitos, em virtude de amnistia, as faltas dadas na Escola Naval pelo capitão de fragata Dr. João Nepomuceno Baptista, lente da cadeira de physica da mesma Escola.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São abonadas, para todos os efeitos, as faltas dadas pelo capitão de fragata Dr. João Nepomuceno Baptista, lente da cadeira de physica da Escola Naval, de 11 de abril de 1892 até à data em que apresentou-se á mesma Escola, depois de posto em liberdade em virtude de amnistia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felipe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o fará executar.

Capital Federal, 25 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.



DECRETO N. 131 — DE 25 DE MAIO DE 1893

Autorisa o Governo a prorrogar os prazos concedidos à Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya para explorar e estabelecer a navegação no primeiro destes rios e seus afluentes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

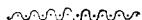
Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder á Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya a prorrogação, por um anno, dos prazos estipulados no seu contracto para o estabelecimento e exploração do serviço de navegação dos rios Tocantins e seus afluentes, celebrado em virtude do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1893, 5^º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.



DECRETO N. 132 — DE 25 DE MAIO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a conceder á Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil privilegio para construção, uso e goso de um ramal no traçado de sua concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Governo autorizado a conceder á Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil privilegio para construção, uso e goso de um ramal que partindo da Estiva, no traçado da sua concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, vá á cidade do Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, e dahi entronque-se na estação de

S. Pedro, da Estrada de Ferro Leopoldina, ramal de Serraria, com os favores de sua primitiva concessão e sem garantia de juros.

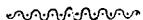
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.



DECRETO N. 133 — DE 25 DE MAIO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a conceder a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo prorrogacão de prazo para construcção das estradas de que é concessionaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo a prorrogacão de prazo que for necessaria para a conclusão das estradas de ferro, a cuja construcção está obrigada pelo decreto n. 600 de 24 de julho de 1890.

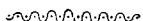
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.



DECRETO N. 134 — DE 25 DE MAIO DE 1893

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença, com o respectivo ordenado, ao fiscal de 4ª classe, engenheiro Eduardo Macedo de Azambuja.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

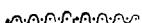
Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis meses de licença, com o respectivo ordenado, a Eduardo Macedo de Azambuja, engenheiro-fiscal de 4ª classe da Repartição de Fiscalização das Estradas de Ferro da União, afim de tratar da saude donde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de maio de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.



DECRETO N. 136 (*) — DE 10 DE JUNHO DE 1893

Manda rectificar as patentes dos oficiais do Exercito reformados, voluntariamente ou não, nos postos de generaes, efectuadas ou comprehendidas como compulsorias, nos termos do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, e da resolução do Congresso Nacional, sob n. 29 de 8 de janeiro do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º As patentes dos reformados nos postos de generaes, voluntariamente ou não, efectuadas ou comprehendidas como compulsorias, nos termos do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, e da resolução do Congresso Nacional, sob n. 29 de 8 de janeiro do corrente anno, serão rectificadas para attender-se à correspondente alteração de denominações, de conformidade com o

(*) Con o n. 135 não houve acta.

decreto n.º 350 de 19 de abril daquelle anno, de modo a reslover-se o direito correlativo de precedencia militar que já haviam adquirido, percebendo unicamente os vencimentos e vantagens que actualmente lhes competem, qualquer que seja a commissão ou emprego que venham a exercer.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de junho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.



DECRETO N. 137 — DE 15 DE JUNHO DE 1893

Autorisa o Governo a mandar pagar ao alferes honorário do Exército Antonio Paes de Sá Barreto a quantia de 2:592\$ proveniente da diferença de soldos que deixou de receber de 18 de agosto de 1877 a 30 de outubro de 1885.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar pagar ao alferes honorário do Exército Antônio Paes de Sá Barreto, como ajuste de contas, por diferença de soldos atrasados que deixou de receber durante o tempo decorrido de 18 de agosto de 1877 a 30 de outubro de 1885, inclusive, a quantia de 2:592\$, correspondente a sete anos, dois meses e doze dias à razão de 30\$000 mensais; nada mais havendo o mesmo alferes que receber ou reclamar a esse título.

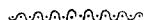
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários.

Capital Federal, 15 de junho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.



DECRETO N. 138 — DE 21 DE JUNHO DE 1893

Manda considerar lentes substitutos das Faculdades de Medicina os adjuntos que passaram a preparadores, os adjuntos actuaes que não foram contemplados na ultima reforma, e os preparadores que, tendo feito concurso para adjuntos, foram classificados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu, na forma do § 3º do art. 37 da Constituição, promulgo a lei seguinte :

Art. 1.º Serão considerados lentes substitutos das Faculdades de Medicina os adjuntos que passaram a preparadores, os adjuntos actuaes que não foram contemplados na ultima reforma e os preparadores que, tendo feito concurso para adjuntos, foram classificados, devendo ser distribuidos pelas cadeiras ou secções, segundo as habilitações provadas em concursos anteriores e as conveniências do ensino.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

~~~~~

## DECRETO N. 139 — DE 22 DE JUNHO DE 1893

Autoriza o Poder Executivo a pagar ao bacharel Manoel José Chaves, professor jubilado de philosophia do curso annexo à Faculdade de Direito de S. Paulo, os vencimentos integraes que percebia durante o exercicio desse cargo, bem como a indemnisação da importância das gratificações que deixou de receber desde a data em que foi jubilado, abrindo para esse fim o crédito que for necessário.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a pagar ao bacharel Manoel José Chaves, professor jubilado de philosophia do curso annexo à Faculdade de Direito de S. Paulo, os vencimentos integraes que percebia durante o exercicio desse cargo, bem como a indemnisação da importância das gratificações que deixou de receber desde a data em que foi jubilado, abrindo para esse fim o crédito que for necessário.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

~~~~~

DECRETO N. 140 — DE 28 DE JUNHO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a despender a quantia de doze mil contos de réis (12.000:000\$), ao cambio de 27 d. sterlinos, com a reforma do material naval.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' autorizado o Poder Executivo a despender, à proporção que for se tornando necessário, e fazendo para isto as precisas operações de credito, a quantia de doze mil contos de réis (12.000:000\$), ao cambio de 27 d. sterlinos, com a reforma do material naval.

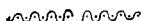
Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de junho de 1893, 5^º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.



DECRETO N. 140 A — DE 30 DE JUNHO DE 1893

Releva a D. Carolina Luiza de Oliveira Pereira Pinto a prescrição do tempo decorrido desde 14 de dezembro de 1869 a 28 de agosto de 1877, para o recebimento do meio soldo de seu falecido marido, o tenente reformado do Exercito João Carlos Pereira Pinto.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica relevada a D. Carolina Luiza de Oliveira Pereira Pinto, viúva do tenente reformado do Exercito João Carlos Pereira Pinto, a prescrição do tempo decorrido desde 14 de dezembro de 1869 a 28 de agosto de 1877, para o recebimento do meio soldo, durante esse lapso de tempo, à razão de sete mil réis mensais.

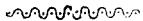
Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de junho de 1893, 5^º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



DECRETO N. 141 — DE 5 DE JULHO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a despendar a quantia de 18.000:000\$ com a substituição do armamento do Exercito e compra de outros petrechos belicos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^º E' autorizado o Poder Executivo a despendar, à proporção que se for tornando necessário, e fazendo para isto as precisas operações de credito, a quantia de dezoito mil contos de réis (18.000:000\$), ao cambio de 27 d. esterlinos, com a substituição do armamento do Exercito e compra de outros petrechos, belicos.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antonio Encés Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 5 de julho de 1893, 5^º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Encés G. Galvão.

DECRETO N. 142 — DE 5 DE JULHO DE 1893

Crea na cidade da Campanha, Estado de Minas Geraes, um Externato ou Gymnasio Nacional e autorisa o Poder Executivo a abrir o credito necessário para as despesas de installação.

Prudente José de Moraes Barros, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte resolução :

Art. 1.^º E' criado na cidade da Campanha, no Estado de Minas Geraes, um Externato ou Gymnasio Nacional, sendo-lhe applicável o regulamento aprovado pelo decreto n. 1194 de 28 de dezembro de 1892, e servindo nesse não só o pessoal que o aceitar, como o material dos dous externatos que não for aproveitado na sua fusão.

Art. 2.^º Fica o Poder Executivo autorizado a completar as primeiras nomeações, independentemente de proposta ou de concurso, e a abrir o credito necessário para as despesas de installação do novo externato e de sua manutenção, durante o exercicio do anno em que elle for installado.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 5 de julho de 1893, 5^º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

DECRETO N. 143 — DE 5 DE JULHO DE 1893

Autorisa o Governo a conceder ao engenheiro Augusto Teixeira Coimbra um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorisado a conceder ao engenheiro Augusto Teixeira Coimbra, inspector do 1º distrito dos portos marítimos, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.



DECRETO N. 144 — DE 5 DE JULHO DE 1893

Autorisa o pagamento de passagens de imigrantes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado:

§ 1.º A applicar ao pagamento de passagens de imigrantes o credito consignado pelo orçamento vigente à garantia de juros a empresas que se obrigarem a fundar colônias.

§ 2.º A abrir para aquelle fim um credito supplementar de 1.828.832\$635 à verba — Terras Publicas e Colonização.

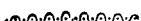
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.



DECRETO N. 144 A — DE 8 DE JULHO DE 1893

Concede a D. Maria do Carmo Alcibiades de Amorim Rangel a pensão anual de 1:440\$, repartidamente com sua filha D. Henriqueta Augusta de Amorim Silva.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

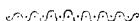
Art. 1.º Fica concedida a D. Maria do Carmo Alcibiades de Amorim Rangel, viúva do marechal de campo reformado Antonio Martins de Amorim Rangel, uma pensão anual de 1:440\$, repartidamente com sua filha, também viúva, D. Henriqueta Augusta de Amorim Silva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 144 B — DE 8 DE JULHO DE 1893

Fixa a Força Naval para o exercício de 1894.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A Força Naval para o anno de 1894 constará:

Dos officiaes da Armada e classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e transportes da União, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes;

De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, além de 124 da companhia de Matto Grosso;

De 600 praças do Batalhão Naval;

De 500 foguistas contractados de conformidade com o respectivo regulamento, promulgado para os foguistas extranumerários, enquanto o Corpo de Marinheiros Nacionaes não puder fazer face a todas as exigencias do serviço naval;

De 500 marinheiros contractados, sob as bases que acompanham este decreto, para suprir temporariamente as vagas existentes no Corpo de Marinheiros Nacionaes;

De 3.000 aprendizes marinheiros;

Em tempo de guerra, do pessoal que for preciso para attender ao serviço da esquadra.

Art. 2.^º Fica o Poder Executivo autorisado :

1º, a rever a tabella de vencimentos dos officiaes da Armada e classes annexas, regulando as gratificações em postos correspondentes, de modo que todos os officiaes embarcados e principalmente os combatentes sejam sempre melhor remunerados que os que servirem em comissão de terra;

2º, a elevar a 50 o numero de guardas para o policiamento do Arsenal de Mariuha e suas dependencias, sendo de preferencia admittidos a esse serviço os inferiores e praças graduadas dos corpos de marinha que houverem deixado o serviço por conclusão de tempo;

3º, a não considerar armados sinão os navios em estado de preencher comissão, sendo classificados na reserva, em fabrico ou de armados, os que, embora em bom estado, não forem precisos para o serviço, os que necessitarem de concertos que se prolongarem além de 90 dias e os que não estiverem mais em condições de ser utilizados; sendo nestes casos o seu pessoal militar reduzido a commandante, imediato, comissário, machinista, mestre e fiel, ficando os navios inteiramente entregues à Inspectoria do Arsenal, que se encarregará de sua conservação e limpeza, empregando marinheiros e fogistas contractados.

O pessoal militar conservado a bordo nenhum desconto sofrerá nos seus vencimentos;

4º, a mandar pagar pela apresentação de cada menor para aprendiz marinheiro, depois de julgado apto, à autoridade que o apresentar, 20\$, a título de emolumentos, e aos paes ou tutores 80\$, a título de gratificação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.

Bases para o engajamento de marinhagem para o serviço da Armada

As Capitanias dos portos da Capital Federal e dos Estados da Bahia, Pernambuco e Pará engajarão para o serviço da Armada individuos de profissão marítima nellas matriculados ou ex-praças

do Corpo de Marinheiros Nacionaes, que houverem tido baixa por conclusão de tempo, sob as seguintes condições:

1^a

Os engajados, conforme as suas habilitações, serão classificados em cabos de marinheiros, marinheiros de 1^a e 2^a classes, percebendo:

Cabos de marinheiros.....	50\$000 mensaes
Marinheiros de 1 ^a classe.....	40\$000 »
Marinheiros de 2 ^a classe.....	30\$000 »

nos portos da Republica e 25 % mais em paiz estrangeiro.

2^a

O prazo do engajamento será no minimo de tres annos.

3^a

A classificação dos engajados ao assentar praça, assim como posteriormente o seu acesso gradual, serão feitos pelo Corpo de Marinheiros Nacionaes, tal qual estabelece o respectivo regulamento.

4^a

Os engajados constituirão a marinagem auxiliar do Corpo de Marinheiros Nacionaes, pelo que gozarão de todos os direitos e vantagens de que gozam as praças deste, taes como o fardamento ao assentarem praça e os semestres que forem vencendo ; o tratamento nos hospitaes de mariuha e o Asylo de Invalidos, uma vez que declarem querer para elle contribuir.

5^a

Os engajados que forem ex-praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes contarão para a reforma o prazo de engajamento.

6^a

Os engajados terão preferencia, concluído o engajamento, para os logares de serventes, remadores e outros das repartições e estabelecimentos de marinha, e bem assim matricula gratuita nas Capitanias dos portos os que pretenderelem arrolar-se no pessoal maritimo das respectivas circunscripções.

7^a

Poderão desembarcar onde se acharem, quando concluirem o prazo do engajamento; com direito, porém, à passagem para o logar de sua residencia primitiva ou para aquelle que prescrichto no territorio nacional.

8^a

Os engajados ficarão sujeitos aos regulamentos em vigor na Armada.

9^a

Os engajados só serão definitivamente incorporados à Armada por ordem do chefe do estado-maior general.

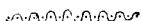
10^a

Os engajados, antes de firmarem a sua obrigação de serviço, serão submetidos a rigorosa inspecção pelos médicos dos Arsenais, presidida pelos capitães de portos.

Capital Federal, 8 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.



DECRETO N. 145 — DE 11 DE JULHO DE 1893

Autoriza o Governo a fundar uma colónia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º O Governo fundará uma colónia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquelle fazenda, as colónias militares actuaes que a isso se prestarem, para correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como tales processados na Capital Federal.

Art. 2.^º São compreendidos nessas classes :

§ 1.^º Os individuos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia, por fortuna propria, ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidadela na ociosidade,

§ 2.º Os que, por habito, andarem armados, em correrias, provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regosijo e reuniões populares ou outras quaesquer circunstâncias,

S. 3.^a Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ocio, ou exercendo industria ilícita, immoral ou vedada pelas leis.

Art. 3.^o No julgamento dos factos, a que se refere esta lei, seguir-se-ha o processo adoptado perante as Juntas correccionaes nos delictos, que cabem em sua alcada, podendo as mesmas Juntas, entre os limites de minimo a maximo, de seis mezes a douz annos, fixar o tempo da residencia na colonia, tendo em consideracao a idade e o sexo do processado.

Parágrafo único. Não se compreendem nesta lei os factos que, pela legislação criminal e penal, são definidos e sujeitos à maior penalidade ali estabelecida.

Art. 4.^o Além dos trabalhos agrícolas, estabelecer-se-hão na colônia fábricas ou officinas de modo a serem aproveitadas as aptidões e serviços dos condenados, tendo-se em consideração o sexo e a idade.

Art. 5.^o Do producto do trabalho, que constituirá uma das fontes de receita da colónia, se reservará uma parte, calculada segundo o esforço de cada correccional, para formação de pecúlio, que lhe será entregue no acto de sua saída.

Art. 6º As autoridades policiais auxiliarão a administração da colônia, tanto quanto for necessário, para a conservação da boa ordem e regularidade do serviço da colônia.

Art. 7.^o O Governo expedirá os regulamentos necessários à boa execução desta lei e organização administrativa da colônia, devendo, desde já, despendêr até à quantia de 87.000.000\$000.

Art. 8.º O conhecimento e julgamento dos factos, de que trata esta lei, são da competência das Juntas correccaoaes.

Art. 9.^o Os Estados poderão fundar, à sua custa, colônias correccões agrícolas, na conformidade das disposições desta lei, correndo sómente a despesa por conta da União, quando nas leis anuais se votar verba especial para elas.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 11 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo,

DECRETO N. 147 (*) — DE 13 DE JULHO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a abrir concurrenceia publica para um projecto de monumento à memoria do alferes Joaquim José da Silva Xavier — o Tiradentes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concurrenceia publica para um projecto de monumento à memoria do immortal precursor e martyr da Republica no Brazil — alferes Joaquim José da Silva Xavier — o Tiradentes.

Art. 2.º O monumento será erigido no local do supplicio.

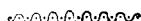
Art. 3.º Serão concedidos premios aos dous melhores projectos em desenho:— de treze contos de réis ao primeiro e de sete contos de réis ao segundo classificado.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 148 — DE 13 DE JULHO DE 1893

Dispensa de concurso os adjuntos do serviço sanitario do Exercito que tenham mais de dous annos de serviço efectivo, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam dispensados de concurso os adjuntos do serviço sanitario do Exercito que tenham mais de dous annos de serviço efectivo, prestado com zelo e proficiencia.

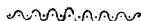
Art. 2.º Fica reduzido o numero de médicos adjuntos de 74 a 60 e aumentados os vencimentos de todos os adjuntos (médicos e farmacêuticos) a 200\$ mensais, sendo dous terços de gratificação *pro labore*, podendo ser-lhes concedida licença para tratamento de saúde sem perda do cargo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Emílio G. Galvão.



(*) Com o n. 146 não houve acto.

DECRETO N. 148 A — DE 13 DE JULHO DE 1893

Alfandega as Mesas de Rendas das cidades de Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, a de Antonina, no do Paraná, e a de Itapemirim, no do Espírito Santo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a alfandegar as Mesas de Rendas das cidades da Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, a de Antonina, no do Paraná, e a de Itapemirim, no do Espírito Santo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de julho de 1893, 5^a da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



DECRETO N. 149 — DE 18 DE JULHO DE 1893

Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

CAPITULO I

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 1.º O Supremo Tribunal Militar, que terá sua sede na Capital Federal, será composto de quinze membros vitalicios, sendo oito do Exercito, quatro da Armada e tres juizes togados.

Paragrapho unico. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao Exercito ou à Armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez ou sentença passada em julgado.

Art. 2.º A nomeação dos membros do tribunal será feita pelo Presidente da Republica; a dos militares, de entre os officiaes generaes effectivos do Exercito ou da Armada, e a dos juizes

togados, na segunda graduação, de entre, *a)* os auditores de guerra do Exercito e da Marinha, que tiverem, pelo menos, quatro annos de efectivo exercicio; *b)* os magistrados que tiverem, pelo menos, seis annos de efectivo exercicio, preferindo-se os em disponibilidade.

Art. 3.^º Os titulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos Ministerios; o dos togados, pelo Ministerio da Guerra.

Art. 4.^º Os parentes consanguineos ou affins, até ao segundo grau, não poderão, ao mesmo tempo, ser membros do tribunal.

Art. 5.^º Compete ao tribunal:

§ 1.^º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2.^º Julgar em segundas e ultima instancia todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor.

§ 3.^º Communicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indicados em crimes militares.

§ 4.^º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares.

§ 5.^º Consultar com seu parecer as questões que lhe forem affectas pelo Presidente da Republica, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes annexas.

§ 6.^º Mandar expedir as patentes militares dos officiaes efectivos reformados, honorarios e classes annexas.

Art. 6.^º O Supremo Tribunal Militar terá suas sessões nos dias determinados no respectivo regimento, para tratar de assuntos referentes aos §§ 5.^º e 6.^º do artigo antecedente, e será composto, pelo menos, de cinco membros militares.

Art. 7.^º Para conhecimento e decisão dos processos criminais, o Supremo Tribunal Militar só funcionará com a presença de sete de seus membros, pelo menos, dos quais cinco generales e dous juizes togados.

Art. 8.^º Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, o tribunal só funcionará achando-se presentes os tres juizes togados e cinco membros militares.

Parágrafo unico. Si suceder que fale, por impedimento ou por molestia, um dos juizes togados, o presidente do tribunal repositará do Governo um que o substitua provisoriamente.

Art. 9.^º Todos os membros do tribunal prometterão no acto da posse do tomar, sob a sua palavra de honra: 1^º, cumprir conscientemente as suas obrigações; 2^º, guardar inviolável segredo sobre o assumpto de quo se tratar nas sessões, quando o sigillo for resolvido pelo tribunal.

§ 1.^º Os membros deste tribunal terão o tratamento de ministros do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.^º As decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos, assignando-se com parecer em separado, nas consultas, os que forem votos divergentes, e nas sentenças, com a palavra — vencido —, pedindo motivoval-o.

CAPITULO II

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 10. Presidirá o Supremo Tribunal o general mais graduado que delle fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes.

Art. 11. O presidente terá voto como os demais membros do tribunal.

§ 1.^o Terá particular cuidado em que o secretario e pessoas sujeitas ao tribunal cumpram os seus deveres.

§ 2.^o Distribuirá o serviço pelos membros militares e juízes togados.

§ 3.^o Rubricará com outros membros do tribunal os avisos que emanarem do Governo.

§ 4.^o Dará posse aos membros do tribunal, bem como aos demais empregados.

§ 5.^o Executará e fará executar o regimento interno.

§ 6.^o Presidirá às sessões do tribunal e dirigirá os seus trabalhos.

CAPITULO III

DO SECRETARIO E EMPREGADOS

Art. 12. O tribunal terá uma secretaria, cujo pessoal será composto de um secretario, quatro officiaes, um porteiro, dous continuos e dous serventes, praças reformadas.

Art. 13. O secretario será oficial superior do Exercito ou da Armada; tanto este como os officiaes de que trata o artigo antecedente serão nomeados pelo Poder Executivo, cabendo ao presidente do tribunal a nomeação dos demais empregados da secretaria.

Art. 14. Serão deveres do secretario:

§ 1.^o Na presença do presidente, fazer a promessa que fazem os membros do tribunal no acto da posse.

§ 2.^o Receber todos os requerimentos e papeis dirigidos ao tribunal e, classificando-os convenientemente, os separar por ordem.

§ 3.^o Proceder à leitura da acta e do expediente, observando todos os despachos que nelle forem proferidos.

§ 4.^o Subscrever as patentes que forem passadas, dar as certidões que forem ordenadas, tendo fé publica todos os papeis que por elle estrejam assignados.

§ 5.^o Ministrar as consultas que tiverem de subir ao Presidente da Republica, as quais apresentará ao tribunal para serem assignadas.

§ 6.^o Abrir no tribunal todos os papeis que a elle forem dirigidos.

§ 7.^º Fiscalisar o cartorio do tribunal, que ficará a cargo e sob a responsabilidade de um dos officiaes, fazendo com que todos os papéis e livros sejam alli conservados com o maximo cuidado.

§ 8.^º Distribuir pelos officiaes da secretaria os livros de registo de patentes, consultas, resoluções, avisos, ordens do tribunal e respostas, e assim tambem todo o mais expediente, recomendando-lhes que o serviço se faça com limpeza, sem se afastarem dos modelos adoptados e estabelecidos pelo tribunal.

§ 9.^º Não receber emolumento algum das partes.

§ 10. Abrir e encerrar o livro do ponto dos empregados.

§ 11. Religir a minuta da acta, que, depois de aprovada em sessão, será lançada em livro especial, por um dos officiaes, sendo o original e o lançamento por elle authenticados.

§ 12. Fazer averbar no protocollo todos os documentos e processos que transitarem pelo cartorio.

§ 13. O secretario será substituído, nos impedimentos temporarios, por um oficial previamente designado pelo presidente do tribunal.

Art. 15. Os officiaes da secretaria farão, na presença do presidente do tribunal, a mesma promessa prescripta para o secretario.

§ 1.^º Serão immediatamente sujeitos ao secretario e como este se achárão na secretaria todos os dias nteis, e della se retirarão às horas marcadas no regulamento, salvo prorrogação por conveniencia do serviço.

§ 2.^º Os officiaes da secretaria se sujeitarão inteiramente à distribuição do trabalho, feita pelo secretario, cabendo a um delles, por designação do secretario, a guarda do arquivo, todos os moveis e utensilios pertencentes ao tribunal.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. Os membros militares do tribunal terão os vencimentos correspondentes ás suas patentes e mais vantagens em efectivo serviço do Exercito.

Art. 17. Os juizes togados perceberão vencimentos iguaes aos dos membros da Corte de Appellação da Capital Federal.

Art. 18. O secretario terá vencimentos de commissão activa de engenheiros como chefe e os demais empregados os que actualmente percebem ou venham a receber por disposições legaes.

Art. 19. As reformas dos militares, membros do tribunal, continuarão a ser reguladas pelas leis em vigor.

Art. 20. As aposentadorias dos juizes togados e empregados do tribunal serão reguladas pelas leis referentes á magistratura federal.

Art. 21. O Supremo Tribunal Militar organisará a sua secretaria de acordo com a presente lei, e logo que ella esteja organizada submetterá á approvação do Poder Executivo o regimento dos seus trabalhos internos.

Art. 22. São respeitados os direitos adquiridos pelos actuais membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, empregados da respectiva secretaria, passando todos nos cargos que ocupam para o Supremo Tribunal Militar, mas sem os títulos nobiliarichicos ou do conselho que porventura gosem.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antônio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expêga os despachos necessarios.

Capital Federal, 18 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antônio Enéas G. Galvão.



DECRETO N. 149 A — DE 20 DE JULHO DE 1893

Manda estabelecer uma Alfândega na Capital do Estado de S. Paulo e outra na cidade de Juiz de Fóra, no de Minas Geraes, e dá outras providências;

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo estabelecerá uma Alfândega na Capital do Estado de S. Paulo e outra na cidade de Juiz de Fóra, no de Minas Geraes.

Art. 2.º O provimento dos empregos dessas Alfândegas não será feito antes que o Governo do respectivo Estado ofereça ao Federal um edifício com a capacidade, a mobília, machinismos e os utensílios necessários à instalação do serviço aduaneiro, nem antes que seja incluída no orçamento da União a despesa dos vencimentos de seu pessoal.

Art. 3.º Na execução desta lei, o Governo aproveitará os empregados addidos às repartições de fazenda e transferirá para a Alfândega de S. Paulo todo o pessoal que não for indispensável à continuação do serviço da de Santos.

Art. 4.º Criadas as Alfândegas de que trata o art. 1º, serão extintas as Delegacias Fiscaes existentes nos mesmos Estados.

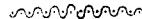
Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



DECRETO N. 149 B — DE 20 DE JULHO DE 1893

Dispõe sobre os títulos ao portador.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretá e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O proprietário de títulos ao portador, que delles for desapossado por motivo estranho à sua vontade e à disposição da lei, poderá obter novos títulos e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos.

Art. 2.º Perante o juiz ou tribunal do domicílio do devedor, o proprietário allegará, em petição, as circunstâncias em que foi desapossado, declarando a quuntidade, natureza, valor nominal e numeração dos títulos, e serie, si houver, e, quanto possível, a época e logar em que os adquirira e em que recebera os últimos juros ou dividendos.

Art. 3.º Concluirá pedindo a intimação :

Do devedor ou seu representante, para que não pague o capital nem os juros ou dividendos ;

Do presidente da Junta dos Corretores, para que não sejam admittidos os títulos em negociação na praça ;

Do detentor dos títulos, ou de quem interessado for, para alargar o que lhe convier.

Art. 4.º O juiz mandará imediatamente fazer as intimações e expedir edital, marcando aos terceiros interessados o prazo de um anno para dizerem do seu direito.

Art. 5.º Decorrido o prazo de um anno sem oposição, e si houverem sido distribuídos dous dividendos, poderá o requerente ser autorizado a perceber os juros e dividendos vencidos e que se forem vencendo, e o capital que se tornar exigível, mediante caução.

Art. 6.º A caução compreenderá o capital exigível e a importância das annuidades vencidas, sendo a do ultimo anno computada em dobro. Não será julgada sem audiência do ministerio público, ou de um curador à *lide*.

Art. 7.º Dous annos depois da autorização pôde ser levantada a caução relativa aos juros e dividendos, permanecendo, quanto ao capital, por mais dous annos. Para as apólices da dívida publica, o prazo será de nove annos, contados da autorização, salvo a disposição do art. 16, letra *d*.

Art. 8.º Si o requerente não puder ou não quiser prestar caução, serão depositados o capital e rendimentos exigíveis, os quaes só poderão ser levantados depois de decorridos os prazos do artigo antecedente.

Art. 9.º Si se tratar sómente de *coupons* destacados dos títulos, o prazo será o mesmo marcado para juros e dividendos no art. 7º.

Art. 10. Os pagamentos feitos de acordo com esta lei importam quitação ao devedor, e os terceiros que se julgarem prejudicados só terão ação contra aquele que, sem justa causa, se tiver apresentado como proprietário desapossado.

Art. 11. O devedor, a quem forem apresentados os títulos denunciados, é obrigado a apprehendê-los e comunicar a ocorrência ao juiz.

Art. 12. Si um terceiro se apresentar portador dos títulos denunciados, terá vista para contestar, ficando suspensa qualquer autorização concedida para o recebimento do capital e juros ou dividendos.

Art. 13. É nulla a negociação de títulos furtados ou extravados, feita depois da intimação à Junta dos Corretores ou da publicação do edital, e o adquirente só terá ação contra o vendedor e o corretor que tiver intervindo na operação.

Art. 14. Si não houver contestação no prazo de tres annos, contados da publicação do edital, poderá o juiz ordenar que ao proprietário desapossado sejam passadas duplicatas aos títulos reclamados.

Art. 15. Independentemente de despacho, poderá o proprio interessado, por si ou por oficial de justiça, fazer ao devedor e à Junta dos Corretores a intimação do art. 3º, por meio de notas em duplicita, em um de cujos exemplares será lançado o sciente dos intimados ou certidão do oficial. Taes intimações, porém, deverão ser judicialmente ratificadas dentro de seis dias, sob pena de nullidade.

Art. 16. As disposições desta lei se applicam aos seguintes títulos, sempre que forem ao portador :

- a) recibos e cheques ou mandatos passados para serem pagos na mesma praça em virtude de conta corrente;
- b) ações e obrigações de companhias, observadas as disposições das leis sobre sociedades anonymas ;
- c) letras hypothecarias emitidas por sociedades de credito real, nos termos da lei ;
- d) apólices da dívida publica, quando não regidas por leis especiaes.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.

~~~~~

## DECRETO N. 150 — DE 21 DE JULHO DE 1893

Concede um anno de licença, com ordenado, ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedido a Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1893, 5º da Republica.

FlORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 151 — DE 24 DE JULHO DE 1893

Autorisa o Governo a conceder seis meses de licença, em prorrogação, ao escrivão do juiz seccional no Estado da Bahia, Manoel de Mello Mattos, para tratar de sua saúde em Estado do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

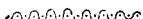
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Manoel de Mello Mattos, escrivão do juiz seccional no Estado da Bahia, seis meses de licença, em prorrogação, assim de tratar de sua saúde em Estado do Sul.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de julho de 1893, 5º da Republica.

FlORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 151 A — DE 29 DE JULHO DE 1893

Preste um auxílio pecuniário não excedente de 10;000\$ à Associação denominada « Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros » para a realização da exposição dos trabalhos jurídicos em agosto do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>º</sup> O Presidente da Republica prestará, por conta da verba — Eventuais — do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda, do exercício corrente, um auxílio pecuniário, não excedente de 10;000\$, à Associação denominada — Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros — para o fim de ser realizada a exposição dos trabalhos jurídicos, que o mesmo Instituto pretende inaugurar em dias do mês de agosto deste anno.

Parágrafo único. Si o crédito da verba indicada já não comportar a despesa, ora autorizada, será aberto crédito suplementar para a mesma.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de julho de 1893—5<sup>a</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Felisbelo Freire.*

~~~~~

DECRETO N. 152 — DE 31 DE JULHO DE 1893

Autorizo o pagamento de 114;997\$84\$ a D. Maria Carolina Rheingantz.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a pagar a D. Maria Carolina Rheingantz a quantia de 114;997\$84\$, como indemnização devida pelo valor de sua propriedade — Colonia de S. Lourenço — no Rio Grande do Sul, como foi decidido pelo Juiz arbitral em 25 de julho de 1892, abrindo para isto o necessário crédito.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de julho de 1893, 5^a da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

A. F. Paula Souza.

~~~~~

## DECRETO N. 153 — DE 3 DE AGOSTO DE 1893

Divide os Estados da União em distritos eleitorais, de acordo com o art. 3º  
da lei n. 35 de 23 de janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

**Art. 1.º** O Estado do Pará formará dous distritos eleitorais.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade de Belém e se comporá dos seguintes municípios : Belém, Aeará, S. Domingos da Boa Vista, Vizeu, Bragança, Quatipuru, Salinas, Cintra, Marapanim, Santarém-Novo, Curiacá, S. Caetano, Vigia, Collares, Soure, Monsarás, Cachoeira, Ponta de Pedras, Muana, Curratinho, S. Sebastião da Boa Vista, Cametá, Mocajuba, Baião, Igarapemirim, Abaeté, Mojuí, Guamá, Irituba e Ourem.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Gurupá e se comporá dos seguintes municípios : Gurupá, Almeirim, Chaves, Altuá, Anajás, Breves, Bigre, Oeiras, Melgaço, Portel, Macapá, Mazagão, Porto de Moz, Souzel, Monte Alegre, Prainha, Alemquer, Santarém, Itaituba, Aveiro, Obidos, Jurutu e Faro.

**Art. 2.º** O Estado do Maranhão formará dous distritos eleitorais.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade de S. Luiz e se comporá dos seguintes municípios : S. Luiz, Paço do Lumiar, Rosário, Icatu, Miritiba, Guimarães, Carurupá, Pinheiro, Santa Helena, Aleantara, Tury-Assú, Caratapera, Vianna, Penalva, Monção, S. Bento, Cujapió, S. Vicente Ferrer, Baixo Meirim, Arary, Brejo, Burity, Itapicuru Mirim, Anajatuba, Vargem Grande, Barreirinhas e S. Bernardo.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Caxias e se comporá dos seguintes municípios : Caxias, Coreatá, S. Luiz Gonzaga, Pedreiras, Codó, S. José dos Matões, S. Francisco, Passagem Franca, Picos, Pasteis Bons, Nova York, Mirador, Loreto, Alto Parnaíba, Barra do Corda, Grajahu, Imperatriz, Carolina e Riachão.

**Art. 3.º** O Estado do Ceará formará tres distritos eleitorais.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade da Fortaleza e se comporá dos seguintes municípios : Fortaleza, Porangaba, Macejama, Maranguape, Soure, Pacatuba, Redenção, Aracoiaba, Traiti, Arraial, Itapipoca, S. Francisco, Acarahú, Camocim, Granja, Viçosa, Tranguá, Biapina, S. Benedito, Campo Grande e Paracuru.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Igatuá e se comporá dos seguintes municípios : Igatuá, Pereiro, Icó, Lavras, Varzea Alegre, Aurora, Umary, S. Matheus, Quichará, S. Pedro

do Crao, Barbalha, Missão Velha, Milagres, Jardim, Brejo dos Santos, Porteiras, Assuré, Sabociro, Sant'Anna do Brejo Grande, Araripe, Quixadá, Quixeramobim, Inhamuns, Arneiroz, Cocal, Pele Branca, Boa Viagem, Iracema e Mauriti.

§ 3.º O terceiro distrito terá por sede a cidade de Sobral e se comporá dos seguintes municípios: Sobral, Aquiraz, Cascavel, Aracati, União, S. Bernardo, Limoeiro, Morada Nova, Jaguaripe-Mirim, Riacho do Sangue, Baturité, Pacoty, Guaramiranga, Mutungú, Coité, Cunilé, Cratéus, Independência, Santa Quitéria, Tamboril, Ipu, Ipuera, Meruoca, Sant'Anna, Palma e Novorin.

Art. 4.º O Estado de Pernambuco formará cinco distritos eleitorais.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade do Recife e se comporá dos seguintes municípios: Recife, Olinda, Jaboatão, S. Lourenço e Murici.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Nazareth e se comporá dos seguintes municípios: Nazaré, Iguarassu, Goyana, Itambé, Timbaúba, Pão d'Alho, Vicentit, Limoeiro, Bonjardim, Taquaritinga e Brejo.

§ 3.º O terceiro distrito terá por sede a cidade da Victoria e se comporá dos seguintes municípios: Victoria, Cabo, Escada, Glória do Goitá, Gravatá, Bezerros, Caruaru, Benito, Panellas, Altinho, S. Bento, Pesqueira, Cimbres e Pedras.

§ 4.º O quarto distrito terá por sede a cidade de Palmares e se comporá dos seguintes municípios: Palmares, Ipojuca, Serinhaém, Rio Formoso, Barreiros, Gamelaíra, Água Preta, Amaragy, Quipapa, Canhotinho, Garanhuns, Bom-Conselho e Correntes.

§ 5.º O quinto distrito terá por sede a cidade de Villa-Bella e se comporá dos seguintes municípios: Villa-Bella, Agua-Bellas, Buique, Alagoa de Baixo, Taearatu, Ingazeira, S. José do Egýpto, Flores, Triunpho, Floresta, Belmonte, Salgueiro, Cabrobó, Boa-Vista, Petrolina, Leopoldina, Granito, Exú e Ouricury.

Art. 5.º O Estado das Alagoas formará dous distritos eleitorais.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade de Maceió e se comporá dos seguintes municípios: Maceió, Porto-Calvo, Porto de Pedras, Maragogi, Camaragibe, S. Luiz do Quitundu, Santa Luzia do Norte, Murici, União, S. José da Lage, Atalaya, Parahybá, Vicos, Pilar e Alagoas.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Penedo e se comporá dos seguintes municípios: Penedo, S. Miguel, Água Branca, Anadia, Bello-Monte, Coruripe, Limoeiro, Palmeira, Pão de Assucré, Paul, Alfonso, Piaçabassu, Piranhas, Porto Real do Colégio, Poxim, Sant'Anna do Ipanema, S. Braz, Traipú, Triunpho e Victoria.

Art. 6.º O Estado da Bahia formará sete distritos eleitorais.

§ 1.º O primeiro distrito será constituído pelo município da Capital.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Cachoeira e se comporá dos seguintes municípios: Cachoeira, S. Gonçalo dos Campos, S. Félix, Curralinho, Maragogipe, S. Felipe,

Conecção do Almeida, Santo Amaro, S. Francisco, Matta de S. João e Abrantes.

§ 3.º O terceiro distrito terá por sede a cidade de Nazareth e se comporá dos seguintes municípios: Nazareth, Aratuipé, Santo Antônio de Jesus, S. Miguel, Itaparieca, Jaguaribe, Arças, Capella Nova de Jequiricá, Amargosa, Tapera, Valença, Taperoá, Cairú, Nova Boipeba, Santarém, Una, Ilhéos, Olivença, Canna-vieiras, Belmonte, Camamú, Igrapiuna, Barra do Rio de Contas, Marahú, Barcellos, Porto Seguro, Santa Cruz, Villa Verde, Trancoso, Caravellas, Vigosa, S. José do Porto Alegre, Aldeinha e Prado.

§ 4.º O quarto distrito terá por sede a cidade da Feira de Sant'Anna e se comporá dos seguintes municípios: Feira de Sant'Anna, Riachão de Jacuípe, Camisão, Mundo Novo, Orohó, Baixa Grande, Purificação, Coração de Maria, Catú, Alagoainhas, Serrinha, Conecção do Coité, Inhambupe, Entre-Rios, Cendó e Abadia.

§ 5.º O quinto distrito terá por sede a cidade de Bonfim e se comporá dos seguintes municípios: Bonfim, Campo Formoso, Queimadas, Jacobina, Morro do Chapéu, Sento Sé, Jovzeiro, Guracá, Gericmoabo, Santo Antônio da Glória, Monte Santo, Bom Conselho, Patrocínio do Coité, Pombal, Tucano, Amparo, Barracão, Itapeturú, Soure, Monte Alegre e Conecção do Razo.

§ 6.º O sexto distrito terá por sede a cidade de Minas do Rio de Contas e se comporá dos seguintes municípios: Minas do Rio de Contas, Lençóis, Campestre, Andarahy, Villa Bella das Palmeiras, S. João do Paraguassú, Bom Jesus do Rio de Contas, Remedios, Agua Quente, Maracás, Brejo Grande, Jussiape, Bom Jesus dos Meirias, Caeteté, Villa Bella das Umburanas, Riacho de Sant'Anna, Monte Alto, Candeuba, Almas e Victoria.

§ 7.º O setimo distrito terá por sede a cidade da Barra do Rio Grande e se comporá dos seguintes municípios: Barra do Rio Grande, Urubú, Macaúbas, Brotas de Macaúbas, Bom Jesus da Lapa, Caihanha, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Campo Largo, Santa Rita do Rio Preto, Angical, Chique-Chique, Gameleira do Assuruá, Pilão Arcado, Remanso e S. José da Casa Nova.

Art. 7.º O Estado do Rio de Janeiro formará cinco distritos eleitorais.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade de Niteroy e compreenderá os municípios de Magé, Itaborahy, Rio Bonito, Cariacica, Barra de S. João, Calço Frio, Araruama, Saquarema, Maricá e Niteroy.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Campos e compreenderá os municípios de Macaé, Magdalena, Campos, S. João da Barra e Itaperuna.

§ 3.º O terceiro distrito terá por sede a cidade de Cantagallo e compreenderá os municípios de Padua, S. Fidelis, Itaocara, S. Francisco de Paula, Cantagallo, Duas Barras, Carmo, Friburgo e Sant'Anna de Macacá.

§ 4.<sup>º</sup> O quarto distrito terá por sede a cidade de Vassouras e compreenderá os municípios de Sapucaia, Parahyba, Vassouras, Pirahy, Itaguary, Iguassú, Petropolis e Theresopolis.

§ 5.<sup>º</sup> O quinto distrito terá por sede a cidade de Rezende e compreenderá os municípios de Santa Thereza, Valençá, Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Rio Claro, Paraty, Angra dos Reis e S. João Marcos.

Art. 8.<sup>º</sup> O Estado de Minas Geraes formará doze distritos eleitorais.

§ 1.<sup>º</sup> O primeiro distrito terá por sede a cidade de Ouro Preto e se comporá dos seguintes municípios: Ouro Preto, Queluz, Marianna, Alvinópolis, Piranga, Abre-Campo, S. Domingos do Prata, Manhuassú, Caratinga, Ponte Nova e Santa Barbara.

§ 2.<sup>º</sup> O segundo distrito terá por sede a cidade de Barbacena e se comporá dos seguintes municípios: Barbacena, Pomba, Ubá, Alto Rio Doce, S. João d'El-Rei, Tiradentes, Prados, Entre-Rios e Oliveira.

§ 3.<sup>º</sup> O terceiro distrito terá por sede a cidade de Leopoldina e se comporá dos seguintes municípios: Leopoldina, S. João Nepomuceno, Cataguases, S. Manoel, Palme, S. Paulo de Muriciá, Carangola, Viegas e Rio Branco.

§ 4.<sup>º</sup> O quarto distrito terá por sede a cidade de Juiz de Fóra e se comporá dos seguintes municípios: Juiz de Fóra, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. José de Além Parahyba, Palmyra, Lima Duarte e Rio Preto.

§ 5.<sup>º</sup> O quinto distrito terá por sede a cidade de Bixepedy e se comporá dos seguintes municípios: Bixepedy, Ayuruoca, Turvo, Christina, Pouso Alto, Itajubá, S. José do Paraíso, Ouro Fino, Jaguary, Passa-Quatro, Cambuhy, Santa Rita de Sapucahy e Pedra Branca.

§ 6.<sup>º</sup> O sexto distrito terá por sede a cidade da Campanha e se comporá dos seguintes municípios: Campanha, S. Gonçalo do Sapucahy, Tres Corações do Rio Verde, Laias, Tres Pontas, Machado, Varginha, Alfenas, Caldas, Caraeol, Pouso Alegre, Bem Sucesso e Pogos de Caldas.

§ 7.<sup>º</sup> O setimo distrito terá por sede a cidade da Formiga e se comporá dos seguintes municípios: Formiga, Itapeveria, Campo Bello, Inhatuma, Dores do Indaiá, Abaeté, Bambuhy, Piunhy, Carmo do Parahyba, Areia, Patrocínio, Carmo do Rio Claro e Dores da Boa Esperança.

§ 8.<sup>º</sup> O oitavo distrito terá por sede a cidade de Sabará e se comporá dos seguintes municípios: Sabará, Santa Luzia, Caetité, Curvelo, Sete Lagoas, Pará, Bonfim, Itabangu e Villa Nova de Lima.

§ 9.<sup>º</sup> O nono distrito terá por sede a cidade de Diamantina e se comporá dos seguintes municípios: Diamantina, Serro, Cunhaú, S. Miguel dos Guanhães, Ferros e Itabira.

§ 10. O décimo distrito terá por sede a cidade do Minas Novas e se comporá dos seguintes municípios: Minas Novas, S. João Baptist, Theophilo Ottoni, Araxuahy, Rio Pardo, Boa Vista, Salinas e Peçanha.

§ 11. O undecimo distrito terá por sede a cidade de Montes Claros e se comporá dos seguintes municípios: Montes Claros, Bocayuva, Contendas, Grão Mogol, Januaria, S. Francisco, Paracatú e Patos.

§ 12. O duodecimo distrito terá por sede a cidade de Uberaba e se comporá dos seguintes municípios: Uberaba, Bagagem, Carmo da Bagagem, Araguary, Prata, Monte Alegre, Frutal, Uberabinha, Sacramento, Jacuhy, Santa Rita de Cassi, Muzambinho, Monte Santo, S. Sebastião do Paraíso, Cabo Verde e Passos.

Art. 9.<sup>a</sup> O Estado de S. Paulo formará sete distritos eleitorais.

S 1.<sup>a</sup> O primeiro distrito terá por sede a cidade de S. Paulo e se comporá dos seguintes municípios: Capital, S. Bernardo, Cotia, Santo Amaro, Itapecerica, Parnahyba, Juquerry, Conceição dos Guarulhos, Mogi das Cruzes, S. José do Parahytinga, Nazareth, Santo Antônio da Cachoeira, Atibaia, S. Roque, Araçariguama, Umu, Piedade, Santos, S. Vicente, Conceição de Itanhém, Iguape, Cananéia, Iporanga e Xiririca.

S 2.<sup>a</sup> O segundo distrito terá por sede a cidade de S. José dos Campos e se comporá dos seguintes municípios: S. José dos Campos, Santa Isabel, Patrocínio de Santa Isabel, S. Sebastião, Villa Bela, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Lagoinha, Redondepão, Natividade, Parahybuna, Santa Branca, Jacarehy, Jambeiro, Caçapava, Buquirá e S. Bento do Sapucahy.

S 3.<sup>a</sup> O terceiro distrito terá por sede a cidade de Guaratinguetá e se comporá dos seguintes municípios: Guaratinguetá, Bananal, S. José do Barreiro, Areás, Queluz, Pinheiros, Silveiras, Jatahy, Boaína, Cruzeiro, Lorena, Vieira do Piquete, Pindamonhangaba, Cunha e Taubaté.

S 4.<sup>a</sup> O quarto distrito terá por sede a cidade de Sorocaba e se comporá dos seguintes municípios: Sorocaba, Campo Largo de Sorocaba, Porto Feliz, Tietê, Rio Bonito, Tatuhy, Pereiras, Itapetininga, S. Miguel Arcanjo, Pilar, Guarahy, Sarapuhy, Espírito Santo da Boa Vista, Santo Antônio da Boa Vista, Bom Sucesso, Paranapanema, Faxina, Apiahy, Lavrinhas, Rio Verde, Fartura, Pirajú, Avaré, Santa Barbara do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo, Botucatu, Remedios da Ponte, Tietê, S. Manoel do Paraíso, Lençóis, Fortaleza, Santa Cruz do Rio Pardo, S. Pedro do Turvo, Campos Novos de Paranapanema e S. Sebastião da Alegria.

S 5.<sup>a</sup> O quinto distrito terá por sede a cidade de Campinas e se comporá dos seguintes municípios: Campinas, Serra Negra, Socorro, Amparo, Bragança, Itatyhy, Jundiahy, Cabreúva, Itu, Salto do Itu, Indaiatuba, Mogi-mirim, Araras, Pirassimunga, Belém do Desengano e Santa Rita do Passa-Quatro.

S 6.<sup>a</sup> O sexto distrito terá por sede a cidade de Rio Claro e se comporá dos seguintes municípios: Rio Claro, Monte-Mór, Capivari, Santa Barbara, Limeira, Piracicaba, S. Pedro, Brotas, Jaboticabal, S. João da Boaína, Bariry, Dous Corregos, S. Carlos do Pinhal, Araraquara, Ibitinga, Boa Vista das Pedras, Ribeirão Bonito, Jaboticabal e Barretos.

§ 7.<sup>o</sup> O setimo districto terá por sede a cidade do Ribeirão Preto e se comporá dos seguintes municipios: Ribeirão Preto, Itapira, Mogi-guassú, Espírito Santo do Pinhal, Santa Cruz das Palmeiras, S. João da Boa Vista, Mococa, Caconde, Cajurú, Casa Branca, S. Simão, S. José do Rio Pardo, Batataes, Espírito Santo de Batataes, Santo Antônio da Alegria, Franca, Carmo da Franca, Patrocínio de Sapucahy, Rifaína e Santa Rita do Paraíso.

Art. 10. O Estado do Rio Grande do Sul formará cinco distritos eleitorais.

§ 1.<sup>o</sup> O primeiro districto terá por sede a cidade de Porto Alegre e se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatáhy, Santa Christina do Pinhal, Taquara do Mundlo Novo, S. Leopoldo, S. Sebastião do Caíhy, S. João do Monte Negro, Bento Gonçalves e Caxias.

§ 2.<sup>o</sup> O segundo districto terá por sede a cidade da Cruz Alta e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Torres, Conceição do Arroio, Santo Antônio da Patrulha, S. Francisco de Paula, Vacaria, Lagôa Vermelha, Passo Fundo e Nonohay, Soledade, Palmira, Santo Angelo, S. Luiz, S. Martinho e Villa Rica, S. Borja e S. Thiago do Boqueirão.

§ 3.<sup>o</sup> O terceiro districto terá por sede a cidade de S. Gabriel e se comporá dos seguintes municipios: S. Gabriel, Itaqui, Uruguaiana, Quarahy, Alegrete, Livramento, Rosario, S. Francisco de Assis, S. Vicente, Lavras, Caçapava, S. Sepé, D. Pedrito e Bagó.

§ 4.<sup>o</sup> O quarto districto terá por sede a cida-de de Pelotas e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte, Santa Victoria, Jaguarião, Herval, Arroio Grande, Santa Isabel, S. Lourenço, Cangussú, Cacimbinhas, e Piratiny.

§ 5.<sup>o</sup> O quinto districto terá por sede a cidade da Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios : Cachoeira, Dores de Camaquán, S. João de Camaquán, Eneruzilhada, S. Jeronymo, Triunfo, Taquary, Estrela e Lageado, Santa Cruz, Santo Amaro e Venâncio Ayres, Rio Pardo e Santa Maria.

Art. 11. Os municipios, que forem criados posteriormente à data desta lei, pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados.

Si se computarem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos, farão parte daquelle em que se achar a sede municipal.

Art. 12. O Districto Federal formará tres districtos eleitoraes.

§ 1.<sup>o</sup> O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos da Gavea, Lagôa, Glória, Candelária e Santa Rita.

§ 2.<sup>o</sup> O segundo districto eleitoral se comporá dos districtos do Sacramento, S. José, Sant'Anna, Santo Antônio, Espírito Santo e S. Christovão.

§ 3.<sup>o</sup> O terceiro districto eleitoral se comporá dos districtos do Engenho Novo, Engenho Velho, Inhauta, Irajá, Jacarépaguá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba e ilhas do Governador e Paquetá.

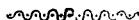
**Art. 13.** Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente à data desta lei continuará a pertencer, para os fins eleitoraes, aos districtos de que forem desmembrados.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



#### DECRETO N. 154 — DE 3 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a conceder a José Alves de Carvalho, chefe da secção de contabilidade da Casa de Correcção da Capital Federal, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorisado a conceder a José Alves de Carvalho, chefe da secção de contabilidade da Casa de Correcção da Capital Federal, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude.

**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



#### DECRETO N. 155 — DE 3 DE AGOSTO DE 1893

Concede a D. Thereza Florentina de Cantalice, irmã do capitão de fragata Francisco Flaviano de Cantalice, uma pensão mensal equivalente ao meio soldo daquella patente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

**Art. 1.º** Fica concedida a D. Thereza Florentina de Cantalice, irmã do capitão de fragata Francisco Flaviano de Cantalice,

Poder Legislativo 1893

morto no naufragio do encouraçado *Solimões*, uma pensão mensal equivalente ao meio soldo daquelle patente, segundo a tabella actual.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de agosto de 1893, 5<sup>º</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



#### DECRETO N. 156 — DE 3 DE AGOSTO DE 1893

Eleva à quantia de 300\$ mensaes a pensão concedida, por decreto de 22 de fevereiro de 1890, a D. Maria Gertrudes da Matta Vieira da Silva, repartidamente com sua filha D. Helena Vieira da Silva.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica elevada à quantia de 300\$ mensaes a pensão concedida por decreto de 22 de fevereiro de 1890, do Governo Provisorio, a D. Maria Gertrudes da Matta Vieira da Silva (Viscondessa Vieira da Silva), viúva do estadista Visconde Vieira da Silva, repartidamente com sua filha D. Helena Vieira da Silva.

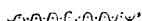
Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de agosto de 1893, 5<sup>º</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 156 A — DE 4 DE AGOSTO DE 1893

Manda reverter em favor de D. Carolina Angelica de Andrade e Vasconcellos a outra parte do meio soldo da patente de seu falecido pae, o tenente-coronel Joaquim José de Andrade Vasconcellos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

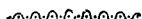
Art. 1.º O Poder Executivo fica autorisado a mandar reverter em favor de D. Carolina Angelica de Andrade e Vasconcellos a outra parte do meio soldo da patente de seu falecido pae, o tenente-coronel Joaquim José de Andrade Vasconcellos, que competia á sua falecida mãe D. Josepha Cruz e Silva de Andrade, a contar da data do falecimento desta.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Felisbello Freire.*



## DECRETO N. 157 — DE 5 DE AGOSTO DE 1893

Converte em ordenado a diaria-jornal e gratificação que recebe a mestrança do Arsenal de Guerra, de acordo com a tabella actualmente em vigor.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica convertida em ordenado a diaria-jornal e gratificação que recebe a mestrança do Arsenal de Guerra, de acordo com a tabella actualmente em vigor.

Art. 2.º São considerados na classe de contra-mestres os mandadores da mesma mestrança, para os effeitos desta lei.

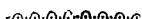
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha attendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 5 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antonio Enéas G. Galvão.*



## DECRETO N. 158 — DE 5 DE AGOSTO DE 1893

Declara que a reforma concedida ao capitão agregado á arma de infantaria Antonio Galdino Travassos Alves deve ser considerada no posto de major, com o respectivo soldo e a graduação de tenente-coronel.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

**IIIº Artigo unico.** A reforma concedida, por decreto de 14 de abril de 1891, ao capitão agregado á arma de infantaria Antonio Galdino Travassos Alves, de conformidade com o art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro do anno de 1890, deve ser considerada no posto de major, com o respectivo soldo e a graduação de tenente-coronel ; revogadas as disposições em contrario.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 5 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antonio Enéas G. Galvão.*



## DECRETO N. 158 A — DE 10 DE AGOSTO DE 1893

Reverte a D. Herundina Maria Ferreira Cavalcanti, filha do major do Exercito Pedro Alfonso Ferreira, o meio soldo e pensão que percebia sua mãe, D. Virgínia Zenandes Ferreira.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

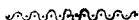
Art. 1.º Fica revertida a D. Herundina Maria Ferreira Cavalcanti, filha do major do Exercito Pedro Alfonso Ferreira, o meio soldo e pensão, que então percebia sua mãe, viúva daquelle oficial, D. Virginia Zenandes Ferreira.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Felisbella Freire.*



## DECRETO N. 158 B — DE 10 DE AGOSTO DE 1893

Manda isentar de direitos aduaneiros cinco altares, pertenças e imagens, destinados à matriz da freguezia da Lagôa da Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam isentos de direitos aduaneiros cinco altares, pertenças e imagens, destinados à matriz da freguezia da Lagôa da Capital Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Felisbello Freire.*



## DECRETO N. 159 — DE 12 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Governo a reintegrar no posto de fiel de 1ª classe da Armada, com direito ao Asylo de Invalidos, o ex-fiel Theodomiro da Gama.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional resolve e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar reintegrar no posto de fiel de 1ª classe da Armada Nacional, com direito ao Asylo de Invalidos da Patria, o ex-fiel Theodomiro da Gama.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*F. Chaves.*



## DECRETO N. 160 — DE 14 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a abrir os creditos: de 12:317\$174 para pagamento de despesasfeitas, no Estado de Santa Catharina, por conta da verba — Socorros publicos — do exercicio de 1891 ; e de 2:000\$ para o dos vencimentos a que tem direito, durante o exercicio de 1893, o continuo da secretaria da Camara dos Deputados, Luiz Ferreira de Barros.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorisado a abrir o credito de 12:317\$174, para pagamento das despesas feitas, por conta da verba — Socorros publicos — no exercicio de 1891, com o tratamento de indigentes atacados de molestias epidemicas, no Estado de Santa Catharina, conforme a demonstração apresentada pela respectiva Thesouraria de Fazenda.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica igualmente autorisado o Poder Executivo a abrir o credito de 2:000\$, para pagamento, durante o exercicio de 1893, dos vencimentos a que tem direito o continuo da secretaria da Camara dos Deputados, Luiz Ferreira de Barros, dispensado do serviço, em virtute da resolução da Camara dos Deputados, de 6 de setembro de 1892.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de agosto de 1893, 5<sup>a</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## LEI N. 161 — DE 17 DE AGOSTO DE 1893

Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1894.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.<sup>o</sup> As Forças de terra para o exercicio de 1894 constarão:  
§ 1.<sup>o</sup> Dos officiaes das diferentes classes do quadro do Exercito.  
§ 2.<sup>o</sup> Dos alumnos das escolas militares até 600 praças e de 400 para as escolas de officiaes inferiores.

§ 3.<sup>o</sup> De 24.877 praças de pret, de acordo com o decreto n. 56 de 14 de dezembro de 1889, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstâncias extraordinarias.

Art. 2.º Estas forças serão completadas pela forma expressa no art. 87, § 5º, da Constituição e da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A. de 30 de janeiro de 1892.

Art. 3.º Os voluntários perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual à metade do soldo de primeira praça; os voluntários e recrutados que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras com ou sem engajamento, receberão uma gratificação igual ao soldo de primeira praça e, quando forem excusos, se lhes concederá nas colônias da União um prazo de terras de 1.089 ares.

Art. 4.º O Governo não poderá preencher os claros actualmente existentes além do efectivo de 20.000 homens, sem que seja decretada a verba necessária ou se dê nova organização ao Exército, salvo circunstâncias extraordinárias.

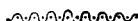
Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antonio Enéas G. Galvão.*



#### DECRETO N. 162 — DE 24 DE AGOSTO DE 1893

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. João Evangelista de Castro Cerqueira, lente cathedratico de chimica organica e biologia da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar da sua saude onde lhe convier.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. João Evangelista de Castro Cerqueira, lente cathedratico de chimica organica e biologia da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 24 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 163 — DE 28 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Governo a abrir, no corrente exercício, um credito supplementar de 955:12:\$106, para as obras do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a abrir, no corrente exercício, um credito supplementar de 955:12:\$106, para as obras do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, a saber : para as obras sanitarias 643:299\$176 ; para as obras na Camara dos Deputados 156:331\$930 ; para as obras do quartel do regimento de cavallaria da Brigada Policial 155:494\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

~~~~~

DECRETO N. 164 — DE 28 DE AGOSTO DE 1893

Concede a D. Henriqueta Carneiro de Mendonça Faure a pensão de 200\$ mensaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É concedida a D. Henriqueta Carneiro de Mendonça Faure, viúva do Dr. Antiocho dos Santos Faure, lente das Escolas Militar e Polytechnica, a pensão de 200\$ mensaes, incluindo-se nella o meio soldo que ora percebe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

~~~~~

## DECRETO N. 165 — DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Transfere para Maria Euridice de Araujo Neves a pensão de 21\$700 mensaes que percebia sua falecida mãe, Carolina Leopoldina de Araujo Neves.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica transferida para Maria Euridice de Araujo Neves, a contar de 18 de novembro de 1890, a pensão de 21\$700 mensaes, que sua falecida mãe, Carolina Leopoldina de Araujo Neves, recebia do Estado, em virtude da lei n. 2388 de 3 de setembro de 1873.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 166 — DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Concede a Luiza Guilhermina de Campos e Anna Julia de Campos a reversão da parte que cabia a sua irmã, Emilia Adelaide de Miranda Ribeiro, na pensão de que as mesmas gosavam repartidamente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida repartidamente a Luiza Guilhermina de Campos e Anna Julia de Campos a reversão da parte da pensão de que gosavam, também repartidamente, com sua irmã, Emilia Adelaide de Miranda Ribeiro, falecida, pelo decreto n. 2830 de 22 de março de 1879

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 167 — DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a contar para a jubilação de D. Maria Thomazia de Oliveira e Silva, professora jubilada da 2ª escola publica da freguezia do Engenho Velho, o tempo em que serviu como adjunta da escola da freguezia do Sacramento.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contar, para a jubilação de D. Maria Thomazia de Oliveira e Silva, professora jubilada da 2ª escola publica da freguezia do Engenho Velho, o tempo em que serviu como adjunta da escola da freguezia do Sacramento.

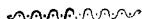
Art. 2.º Esta jubilação será de acordo com a tabella que vigorar ao tempo de sua jubilação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 168 — DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Governo a prorrogar por seis meses, sem ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, a licença concedida ao Dr. Henrique Autran da Matta e Albuquerque, assistente de clínica pediátrica da Faculdade da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a prorrogar por seis meses, sem ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, a licença concedida ao Dr. Henrique Autran da Matta e Albuquerque, assistente de clínica pediátrica da Faculdade da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 169 — DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até 15 de setembro proximo futuro.

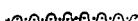
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 15 de setembro proximo futuro.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## DECRETO N. 170 — DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Governo a abrir um credito supplementar de 18:480\$ para aumento dos vencimentos dos remadores e patrões das Capitanias de portos, no corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a abrir um credito supplementar de 18:480\$, para aumento dos vencimentos dos remadores e patrões das Capitanias dos portos da Republica no corrente exercicio.

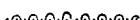
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*F. Chaves.*



## DECRETO N. 171 — DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Autorisa o Governo a contar ao capitão de fragata Pedro Nolasco Pereira da Cunha, como de embarque, o tempo em que commandou a galeota *Quinze de Novembro*.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contar ao capitão de fragata Pedro Nolasco Pereira da Cunha, como de embarque, o tempo em que commandou a galeota *Quinze de Novembro*.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*F. Chaves.*



## DECRETO N. 171 A — DE 4 DE SETEMBRO DE 1893

Declara que a graduação do posto de tenente-coronel, conferida por decreto de 4 de novembro de 1891 ao major de infantaria Braz Abrantes, hoje tenente-coronel efectivo, deve ser considerada de 21 de março do mesmo anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A graduação do posto de tenente-coronel, conferida por decreto de 4 de novembro de 1891 ao major de infantaria Braz Abrantes, hoje tenente-coronel efectivo, deve ser considerada de 21 de março do mesmo anno, data em que ella lhe caberia como chefe de classe si tivesse então attendido à diferença de um para menos existente no principio de antiguidade.

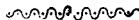
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão o faça executar.

Capital Federal, 4 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antonio Enéas G. Galvão.*



## DECRETO N. 172 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1893

Decreta o estado de sitio na Capital Federal e na cidade de Nitheroy, por espaço de dez dias, e autorisa o Governo a estendel-o quando julgar conveniente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo unico. O Congresso Nacional resolve decretar o estado de sitio na Capital Federal e na cidade de Nitheroy, por espaço de dez dias.

O Poder Executivo estenderá, dentro do prazo acima marcado, esta medida a qualquer ponto do territorio da Republica, no qual a alteração da or-lem publica o exigir.

Capital Federal, 10 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



## LEI N. 173 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1893

Regula a organisação das associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circunscripção onde estabelecerem a sua séde.

Art. 2.º A inscripção far-se-ha á vista do contracto social, compromisso ou estatutos devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil.

Art. 3.º Os estatutos, bem como o registro, declararão:

§ 1.º A denominação, fins e séde da associação ou instituto.

§ 2.º O modo pelo qual a associação é administrada e representada activa e passivamente em Juízo, e em geral nas suas relações para com terceiros.

§ 3.º Si os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem expressa ou intencionalmente em nome desta.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Antes da inscrição, os estatutos serão publicados integralmente ou por extracto que contenha as declarações mencionadas no art. 3<sup>º</sup>, no jornal oficial do Estado onde a associação tiver a sua sede.

**Art. 5.<sup>º</sup>** As associações assim constituídas gozam de capacidade jurídica, como pessoas distintas dos respectivos membros, e podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses do seu instituto.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Todas as alterações que sofrerem os estatutos deverão ser publicadas e inscriptas do mesmo modo, sob pena de não poderem ser opostas contra terceiros.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Salvo declaração em contrário nos estatutos:

1º, os directores ou administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão concernentes ao fim e ao objecto da associação;

2º, não poderão transigir, renunciar direitos, alienar, hypothecar ou empenhar bens da associação;

3º, serão obrigados a prestar contas annualmente à assembléa geral;

4º, todos os associados terão direito de votar na assembléa geral, e as resoluções serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Si os directores ou administradores não prestarem contas no prazo do art. 7º, n.º 3, ou no prazo que os estatutos marcarem, poderão ser citados per qualquer membro para prestar-as em Juízo.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Os directores ou administradores serão solidariamente responsáveis para com a associação e os terceiros prejudicados pelas infracções dos estatutos ou por excesso do mandato.

Nestes casos a associação será responsável para com terceiros, si tirar proveito do acto ou si approvalo posteriormente.

**Art. 10.** As associações extinguem-se:

1º, pela terminação do seu prazo, si forem por tempo limitado;

2º, por consenso de todos os seus membros;

3º, cessando o fim da associação ou tornando-se impossível preencher-o;

4º, perdendo a associação todos os seus membros;

5º, nos casos previstos nos estatutos.

**Art. 11.** Dissolvida ou extinta a associação e liquidado o passivo, o saldo será partilhado entre os membros existentes ao tempo da dissolução, salvo si os estatutos prescreverem ou a assembléa geral houver resolvido, antes da dissolução, que o saldo seja transferido a algum estabelecimento público ou a outra associação nacional que promova fins idênticos ou análogos.

**Art. 12.** Verificando-se o caso previsto no art. 10, n.º 4, os bens da associação consideram-se vagos e passarão a pertencer à União.

**Art. 13.** As associações que promoverem fins ilícitos ou que se servirem de meios ilícitos ou immorais, serão dissolvidas por sentença, mediante denúncia de qualquer pessoa do povo ou do

ministerio publico, e proceder-se-ha á liquidação judicial dos bens, nos termos do art. 11.

Art. 14. As associações não gozam do beneficio de restituição, e lhes é vedado contractar com os seus directores ou administradores.

Paragrapho unico. As dívidas activas e passivas, os direitos e encargos reaes das associações, prescrevem segundo as regras goraes de direito.

Art. 15. As associações que não adquirirem personalidade jurídica nos termos desta lei, reger-se-hão pelas regras das sociedades civis.

Art. 16. As associações fundadas para os fins declarados no art. 1º, que tomarem a forma anonyma, serão em tudo sujeitas ás leis e decretos relativos ás sociedades anonymas.

Art. 17. O registro de que trata o art. 1º desta lei será feito em livro especial a cargo do oficial do registro de hypothecas.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1893, 5º da Republica.

F LORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



#### DECRETO N. 173 A — DE 10 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Governo a abrir, desde já, um crédito extraordinario de 1.200:000\$, no corrente exercício, para ocorrer ás despezas com os serviços a cargo dos Estados do Piauhy, Parahyba e Goyaz.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Governo abrirá, desde já, um crédito extraordinario de 1.200:000\$ para dar cumprimento á lei n. 120 de 8 de novembro de 1892.

Paragrapho unico. O subsidio aos Estados do Piauhy, Parahyba e Goyaz será distribuido em tres prestações de igual quantia a cada um, dentro do exercício corrente.

Art. 2.º Os Estados subsidiados prestarão contas ao Congresso Nacional, por intermedio do Poder Executivo da União, das quantias despendidas e pagas por este crédito.

Paragrapho unico. O Ministerio da Fazenda pagará, por conta da quota deste crédito, a dívida a que esteja porventura obrigado

qualquer dos Estados mencionados no art. 1º e de que a União seja responsável ou fiduciaria, entregando ao Estado devedor somente a sobra que houver.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Felisbelo Freire.*

~~~~~

DECRETO N. 173 E — DE 10 DE SETEMBRO DE 1893

Amplia a organização da Procuradoria da Republica e Fazenda Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º São criados no Distrito Federal os lugares de 1º e 2º adjuntos do procurador da Republica e de solicitador da Fazenda.

Art. 2º Servirão perante o Juizo de seção o 1º adjunto, cumulativamente com o procurador da Republica e o solicitador da Fazenda.

Art. 3º O 2º adjunto representará a Fazenda Federal perante a justiça local.

Art. 4º A cobrança da dívida activa será pela Directoria do Contencioso distribuída igualmente ao procurador da Republica e ao 1º adjunto. Os demais serviços serão committidos ao procurador, que poderá dividilhos com o 1º adjunto.

Art. 5º O solicitador exercerá os actos de seu officio sob a direcção do procurador e do 1º adjunto.

Art. 6º Os adjuntos serão nomeados pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Fazenda, e entre os doutores e bachareis em direito, com prática de tres annos pelo menos.

O solicitador será nomeado pelo Ministerio da Fazenda, mediante proposta do procurador da Republica.

Estes funcionários serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 7º O procurador e os adjuntos se substituirão reciprocamente.

Nas faltas e impedimentos do solicitador, o procurador proverá à sua substituição constituindo solicitador interino *ad hoc*.

O substituto receberá a porcentagem e custas correspondentes ao serviço e, si a substituição for de pleno exercício, também a gratificação do substituido (um terço dos vencimentos).

Art. 8º Além do vencimento de 3:600\$ annuaes, o 1º adjunto perceberá a commissão de 2 % sobre as sommas por elle arrecadadas e as custas dos actos que praticar como curador e advoga do nas causas em que a Fazenda for vencedora, repartidamente com o solicitador nos executivos fiscaes.

Art. 9º O 2º adjunto, além do vencimento indicado para o primeiro e das custas consignadas no respectivo regimento para advogados e curatores, conforme o caso, perceberá a commissão de 1 % sobre os bens que forem arrecadados nos processos em que funcionar, nos termos do regulamento n. 2433 de 1857.

Art. 10. O solicitador terá o vencimento annual de 1:200\$, a commissão de 1 % das sommas que forem arrecadadas por via executiva fiscal e custas, nos termos do art. 8º *in fine*.

Art. 11. Para as outras secções em que for mister, o Poder Executivo proporá a criação do logar de solicitador, mediante representação do respectivo procurador, acompanhada da estatística dos trabalhos da procuradoria e informação do Juizo seccional.

Art. 12. Esses solicitadores serão nomeados na forma desta lei, terão o vencimento de 600\$ annuaes e a commissão do art. 10.

Art. 13. Os procuradores da Republica em todas as secções terão igualmente direito à commissão e custas nos termos do art. 8º.

Art. 14. Para a cobrança da dívida activa federal se observará o regulamento annexo ao decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888, em tudo que não estiver revogado pelo decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 15. Fica revogado o parágrapho unico do art. 4º do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, e autorizado o Poder Executivo a expedir as instruções necessarias para a regular e imediata execução desta lei.

Art. 16. Para as primeiras nomeações serão preferidos os funcionários nomeados *ex-vi* do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, na ordem de maior tempo de serviço do cargo.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



DECRETO N. 174 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1893

Concede amnistia às pessoas implicadas nos acontecimentos políticos ocorridos em 1893 no Estado de Santa Catharina, e em 1892 nos municípios do Triunfo e outros do Estado de Pernambuco.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam amnestiadas, desde já, todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos movimentos revolucionarios que deram lugar às deposições de autoridades no Estado de Santa Catharina, durante os meses de julho e agosto do corrente anno, e a factos políticos anteriores.

Art. 2.º Ficam igualmente amnestiados os implicados nos acontecimentos políticos que tiveram lugar o anno passado nos municípios do Triunfo e outros, do Estado de Pernambuco.

Capital Federal, 12 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

~~~

## DECRETO N. 175 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1893

Concede amnistia às pessoas implicadas nos movimentos de 2 de março antecedente, no Estado do Maranhão.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam amnestiados, desde já, os implicados directa ou indirectamente nos movimentos de 2 de março deste anno, no Estado do Maranhão.

Capital Federal, 12 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

~~~

DECRETO N. 176 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1893

Concede amnistia aos individuos que directa ou indirectamente tomaram parte no movimento ocorrido na comarca de Catalão, no Estado de Goyaz.

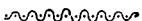
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam amnistiados, desde já, os individuos que directa ou indirectamente tomaram parte no movimento que teve lugar em dezembro do anno passado na comarca de Catalão, no Estado de Goyaz.

Capital Federal, 12 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 177 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

Publica a resolução do Congresso Nacional prorrogando a actual sessão legislativa até 25 do corrente mez.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 25 do corrente mez.

Capital Federal, 15 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 177 A — DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

Regula a emissão de empréstimos em obrigações ao portador (*debentures*) das companhias ou sociedades anonymas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As companhias ou sociedades anonymas poderão emitir empréstimos em obrigações ao portador (*debentures*), de conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1.º As obrigações que as sociedades anonymas emitirem terão por fiança todo o activo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaisquer títulos de dívida.

I. Liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaisquer outros credores, os quais não serão admittidos senão depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o seu valor.

II. A preferencia assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hypothecários, antichresistas e pignoraticios, quanto às hypothecas, as antichreses e aos penhores anterior e regularmente inscriptos.

§ 2.º As sociedades anonymas que contrahirem taes empréstimos poderão abonar os especialmente com hypothecas, antichreses e penhores, ficando fora do commercio, nesse caso, só nelle, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscrição e transcrição respectiva se observará o disposto no decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, sem prejuizo do estabelecido nesta lei, art. 4º.

§ 3.º O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 4.º Exceptuam-se desta regra:

1º, as associações de crédito hypothecário;

2º, as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração;

3º, as que segurarem o excesso mediante títulos de dívida da União, dos Estados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, depositando-se estas no Thesouro, ou nas repartições federaes de fazenda, nos Estados, até à sua remissão.

§ 5.º Não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle, pelo menos.

A acta dessa assembléa será publicada na folha oficial e em uma das de maior circulação do lugar.

§ 6.º Na acta da assembléa geral serão exaradas as condições essenciais da emissão que se resolver.

§ 7.º A inobservância de qualquer destes preceitos (§§ 5º e 6º) envolve nullidade, em proveito dos obrigacionistas.

Art. 2.º Autorisada assim a emissão, antes de leval-a a efeito os administradores da sociedade publicarão na folha oficial, e em uma das de maior circulação do logar onde a emissão se houver de fazer, um manifesto anunciando:

1º, o nome, o objecto e a séde da sociedade;

2º, a data da publicação, na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

3º, a data da publicação oficial da acta da assembléa geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornaes onde essa publicação se fez (art. 1º §§ 3º e 4º);

4º, o importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

5º, o numero e o valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortisação ou do resgate, e do pagamento dos juros;

6º, o activo e o passivo actual da sociedade;

7º, havendo bens hypothecaveis, a individuação dos que a sociedade oferece à hypotheca em garantia do empréstimo, com a data da inscrição provisória, a que se refere o art. 3º § 2º.

§ 1.º Estas enunciações, salvo as dos ns. 6 e 7, serão reproduzidas nas listas de subscripção, bem como nas obrigações (*debentures*).

§ 2.º Os titulos de obrigação (*debentures*), além das especificações expressas neste artigo, ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 7, terão estampados à margem, numeradamente, os *coupons* correspondentes ao pagamento periodico dos juros, acrescendo a esses requisitos:

1º, a designação da serie a que a obrigação pertencer;

2º, o seu numero de ordem;

3º, a data da inscrição do empréstimo no registro geral (art. 4º);

4º, a assignatura de um administrador, pelo menos.

§ 3.º O typo das obrigações será uniforme em cada serie.

§ 4.º Não é licito abrir emissão de serie nova, antes de subscripta e realizada a anterior.

§ 5.º Em caso de inobservância das formalidades estatuidas neste artigo até ao § 3º, inclusivamente, o tribunal poderá, conforme as circunstâncias, pronunciar a nullidade da emissão em beneficio dos obrigacionistas.

§ 6.º Nos casos de venda publica de obrigações, os cartazes, prospectos, annuncios e circulares, bem como as notas de compra, conterão as declarações exigidas para a emissão neste artigo, ns. 1 a 5.

Pela violação desse artigo, ficarão solidariamente sujeitos a perdas e danños aquelles a quem ella for imputável.

§ 7.º Aos mutuantes, para sua garantia, enquanto lhes não forem entregues as *debentures*, poderá dar a sociedade mutuaria titulos provisórios, os quaes terão os mesmos requisitos deste artigo, § 2º, menos os *coupons*, e que serão equiparados ás *debentures* para todos os efeitos.

§ 8.º As sociedades anonymas que emittirem obrigações ao portador publicarão, na primeira quinzena de cada semestre, o balanço do seu estado no ultimo dia do anterior.

Art. 3.º Nenhuma sociedade ou empreza de qualquer natureza, nem hum commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emitir, sem autorização do Poder Legislativo, notas, bilhetes, licas, vales, papel ou título, contendo promessa de pagamento em dinheiro ao portador, ou com o nome deste em branco, sob pena de multa do quadruplo de seu valor e de prisão simples por quatro a oito mezes.

A pena de prisão só recahe sobre o emissor, e a de multa, tanto sobre este, como sobre o portador.

§ 1.º Incorrem na mesma penalidade os administradores das sociedades que emittirem títulos de obrigação (*debentures*) ao portador sem os requisitos da presente lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não comprehende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça, em virtude de contas correntes, contanto que sejam de quantia superior a 100\$000.

Taes recibos e mandatos deverão, todavia, ser apresentados no prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

Art. 4.º No registro geral das hypothecas haverá um livro especial, destinado á inscrição dos emprestimos em obrigações ao portador, contrahidos pelas sociedades anonymas.

Cada inscrição neste livro conterá, além das averbações necessarias, as fixadas por esta lei, art. 2º, ns. 1 a 5.

§ 1.º A propriedade entre as series de obrigações emittidas por uma companhia se firma pela ordem da inscrição, nos termos deste artigo.

A inscrição é essencial para esse fim, assim como para a preferencia contra terceiros.

§ 2.º Aberta a subscrição de um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), sobre garantia hypothecaria, os directores da sociedade requererão imediatamente a inscrição eventual dos bens oferecidos em hypotheca a beneficio da communhão dos futuros portadores desses títulos; pena de responderem por perdas e danos para com os prejudicados pela demora.

I. A hypotheca ulteriormente constituída decorrerá da data dessa inscrição.

II. A inscrição tornar-se-ha definitiva no prazo de seis meses, sob pena de perempção, pela menção, à margem, da data do acto definitivo da hypotheca; ficando solidariamente responsaveis para com os credores prejulicados os administradores da sociedade.

§ 3.º Qualquer obrigacionista poderá promover a inscrição do emprestimo e sanar as lacunas, irregularidades ou inexactidões ocorridas na inscrição feita pelos directores.

Neste caso o oficial do registro notificará á administração da sociedade, para que lhe ministre as indicações e documentos convenientes.

Art. 5º No caso de insolvencia ou liquidação de sociedade anonyma e tratando-se do resgate das obrigações emittidas (*debentures*), é válida a proposta de acordo que a respeito for aceita e assignada por obrigacionistas, representando mais de dous terços do débito total emittido.

Art. 6º As sociedades anonymas não poderão emittir obrigações reembolsaveis mediante sorteio, a preço superior ao da emissão, sem que sujeitos fiquem tales títulos ao juro anual de 3%, pelo menos, e sejam todos resgitaveis pela mesma somma, de modo que o importe da annuidade, comprehendendo a amortisação e os juros, se mantenha igual em toda a duração do empréstimo; tudo sob pena de nullidade da emissão.

Paragrapho unico. Em caso de liquidação forçada, as obrigações desta especie não serão admittidas ao passivo sinão pelo valor correspondente ao capital que se perfizer, reduzidas ao seu valor actual, à taxa de 5%, as annuidades do juro e da amortisação por vencer. Cada obrigação representara importancia igual ao quociente desse capital, dividido pelo numero de obrigações ainda não extintas.

Art. 7º E' marcado o prazo de seis mezes da promulgação da presente lei, afim de que os administradores das sociedades anonymas resgatem os seus títulos ao portador (*debentures*), que não estiverem nos termos dos arts. 1º e 2º, sob as penas cominadas no art. 3º, § 1º.

Art. 8º O Governo da Republica emittirá notas de \$500, 1\$, 2\$ e 5\$ no valer de 5.000:000\$, fazendo recolher igual somma em notas de 50\$ para cima.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



DECRETO N. 178 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

Declara que a reforma do brigadeiro graduado Joaquim Antonio Xavier do Valle será no posto de general de brigada efectivo, com as vantagens do decreto n. 18, de 17 de outubro de 1891.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A reforma do brigadeiro graduado Joaquim Antonio Xavier do Valle será no posto de general de brigada

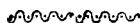
effectivo, com as vantagens do decreto n. 18, de 17 de outubro de 1891, a partir da data da presente lei ; revogadas as disposições em contrario.

O Marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 16 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.



DECRETO N. 179 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1893

Providencia sobre o pagamento da pensão concedida a D. Maria Augusta Ferreira de Souza.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

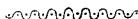
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. A pensão de 120\$ mensaes, concedida a D. Maria Augusta Ferreira de Souza, viúva do brigadeiro Antonio Tiburcio Ferreira de Souza, ser-lhe-ha paga desde a data do falecimento de seu marido ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 180 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1893

Concede-se a D. Marianna Cecilia Meirelles da Fonseca a pensão annual de 6.000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida a D. Marianna Cecilia Meirelles da Fonseca, viúva do marechal Manoel Deodoro da Fonseca, a pensão annual de seis contos de réis, desde a data do falecimento deste.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 181 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1893

Concede à viuva e filhas do desembargador Caetano Estellita Cavalcante Pessoa uma pensão de 2:400\$000 annuaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. F' concedida uma pensão de dous contos e quatrocentos mil réis annuaes à viuva e filhas do desembargador Caetano Estellita Cavalcante Pessoa ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 182 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1893

Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os senadores e deputados na proxima futura legislatura vencerão, durante as sessões ordinarias, extraordinarias e nas de prorrogação, o subsidio de setenta e cinco mil réis diarios, que lhes será pago mensalmente.

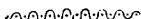
Art. 2.º Os membros do Congresso Nacional, durante o trienio da futura legislatura, terão direito à mesma ajuda de custo que pelas disposições vigentes lhes tem sido abonada na presente legislatura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 183 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1893

Manda empregar officiaes e praças do Exercito no estudo e construcção da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá, consignando-se verba para gratificações especiaes no orçamento do Ministerio da Industria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo empregará os officiaes e praças do Exercito no estudo e construcção da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá, passando por Goyaz.

Paragrapho unico. No orçamento do Ministerio da Industria se consignara verba para gratificações especiaes aos officiaes e praças neste serviço empregados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

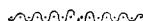
Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e da Industria, Viação e Obras Publicas o façam executar.

Capital Federal, 20 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

João Felippe Pereira.



DECRETO N. 183 A — DE 20 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao 2º escripturário da extinta Thesouraria da Fazenda do Estado da Parahyba, addido à Alfandega do mesmo Estado, Francisco Paulino de Figueiredo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder a Francisco Paulino de Figueiredo, 2º escripturário da extinta Thesouraria da Fazenda da Parahyba do Norte, addido à Alfandega do mesmo Estado, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



DECRETO N. 183 B — DE 20 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a abrir o credito necessário para pagamento do subsidio dos senadores e deputados na prorrogação da actual sessão legislativa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessário para pagamento do subsidio dos senadores e deputados na prorrogação da actual sessão legislativa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

•••••

DECRETO N. 183 C — DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Approva, com modificações, o decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892, sobre a fusão do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' aprovado o decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892, com as modificações constantes desta lei e assim consolidado.

Art. 2.º E' aprovada a fusão realizada por maioria de votos nas respectivas assembleás de accionistas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil, constituindo o novo instituto o Banco da Republica do Brazil.

Art. 3.º O capital do banco é limitado á quantia de 190.000:000\$, devendo ser reduzido no prazo de 12 meses a 150.000:000\$, pelo recebimento e amortisacão de novas ações em pagamento de dívidas, para o que fica autorizado. O prazo de duração do banco é de 60 annos.

Art. 4.º Fica extinta a facultade emissora do Banco da Republica, ao qual, nos termos do art. 4º do decreto de 7 de dezembro de 1890, foram incorporados os privilegios dos demais bancos emissores, ficando igualmente extinto o direito de emissão do Banco de Credito Popular, criado pelo decreto de 23 de dezembro de 1890.

Art. 5.^º Para execução do decreto de 17 de dezembro de 1892, na parte que providencia sobre a unidade da emissão bancária, é o Governo autorizado a entrar em acordo com os diversos bancos emissores, para transferência de suas emissões e respectivos lastros, no sentido de indemnizá-los, por conta dos recursos destinados à constituição do fundo de garantia, das vantagens e direitos que lhe são cassados, e devendo quaisquer diferenças a favor dos bancos ser levadas à conta dos respectivos débitos para com o Thesouro.

A indemnização será baseada i sobre os juros das apólices depositadas, quando constituídos nesta espécie os lastros, ou sobre os juros das apólices substitutivas do encaixe metálico, durante o prazo de seus privilégios.

Art. 6.^º Todo o lastro dos bancos emissores, existente em ouro ou em apólices, será convertido em apólices de capital e juro-ouro, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, vencendo os juros de 4 % ao anno, pagos semestralmente.

O ouro será calculado ao cambio do dia da conversão, e as apólices pelo seu valor nominal.

Art. 7.^º As apólices serão escripturadas em nome do Banco da Republica do Brazil, que assumirá, perante os portadores, a responsabilidade das notas bancárias em circulação, subordinando-as a um mesmo tipo no prazo de 12 mezes, que poderá ser ampliado a juízo do Governo.

Art. 8.^º Os juros das apólices, pagos ao Banco da Republica do Brazil, serão escripturados em fundo especial, denominado — garantia da emissão — e destinado a cobrir a diferença entre o valor dos depósitos e o das notas.

Coberta a diferença, o Thesouro deixará de pagar juros. O fundo de garantia não poderá ser empregado nas transacções do banco, nem utilizado pelo Governo, salvo caso de guerra externa, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 9.^º No caso de liquidação amigável ou judicial do Banco da Republica do Brazil, o Governo assumirá a responsabilidade das notas emitidas, fazendo-se representar como credor preferencial sobre todos os demais credores, pelo fundo de garantia.

Dada a liquidação, serão resgatadas imediatamente as notas em circulação, por notas do Thesouro ou por moeda metálica, si nesse tempo for metálica a circulação nacional, até ao valor dos depósitos, e o restante pelo que produzir o fundo de garantia.

Sendo insuficientes os depósitos e o fundo de garantia, o Governo responderá pelo resto da emissão.

Art. 10. É autorizado o Banco da Republica do Brazil a emitir, até à quantia de 100.000:000\$, *bonus* ao portador, no valor de 100\$ a 1:000\$, de 4 % de juros, pagos trimensalmente, e amortizados no prazo de 20 annos, começando a amortisação no primeiro anno do segundo quinquennio, e por quotas previamente determinadas pelo Governo.

§ 1.^º Os *bonus* ao portador serão recebíveis nas estações públicas pelo valor nominal.

§ 2.º O Governo approvará o modelo dos *bonus*, que deverão ter a assignatura do presidente ou a de quem elle designar, e de um director do banco, afim de poderem circular.

§ 3.º O pagamento dos juros trimensaes será feito à apresentação do título, e será comprovado por carimbo no dorso do mesmo título.

§ 4.º O excesso de emissão e qualquer artificio ou processo empregado para a eliminação do carimbo comprobatorio do pagamento trimensal dos juros, constituirão o crime de moeda falsa.

§ 5.º O banco levará à conta de sua carteira commercial o emprestimo feito pela carteira de *bonus* ao Conselho Municipal da Capital Federal.

Art. 11. A emissão dos *bonus* é destinada especialmente a auxiliar empresas industriais de qualquer natureza, existentes em boas condições de crédito e desenvolvimento, sendo um terço da emissão para as empresas fundadas que funcionem na Capital Federal e os dous terços restantes para as que, tendo, ou não, a sua sede na Capital Federal, estejam estabelecidas e funcionem nos Estados da Republica.

Art. 12. O Banco da Republica do Brazil terá uma agencia em Londres e agencias nos Estados em que existam bancos emissores, e oportunamente creará agencias nos demais Estados.

Poderá ainda estabelecer caixas filiaes nas capitais da Europa e da America, logo que reconheça a necessidade ou vantagem da criação dellas.

Art. 13. O Banco da Republica do Brazil encarregar-se-ha do serviço da dívida internacional.

Em conta corrente serão recolhidos os saldos do Thesouro ao banco, e fará elle ao Governo os adiantamentos de que tiver necessidade, mediante letras do Thesouro, até à quantia determinada por lei, como antecipação da receita, segundo as condições que forem ajustadas.

Art. 14. A conversibilidade das notas, actualmente existentes, far-se-ha desde que o cambio, durante um anno, se conserve a 27 d., ou quando seja decretada a abolição do curso forçado para o papel-moeda do Estado.

Paragrapho unico. Até que possa ser estabelecida a conversibilidade das notas, e no caso de comprovado retrahimento de numerario, vigorará a lei de 29 de maio de 1875, cujo maximo será elevado ao duplo.

Art. 15. O Governo entrará em acordo com o Banco da Republica do Brazil para o resgate ou substituição do papel-moeda do Estado.

O banco terá o direito exclusivo de emissão de notas ao portador e á vista, na razão do duplo do deposito em ouro, e serão conversíveis em moeda metálica.

Art. 16. Fica rescindido, independentemente de indemnisação, o contracto de resgate do papel-moeda do Estado, celebrado com o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 17. Para liquidação dos débitos dos bancos ao Thesouro Nacional ser-lhes-hão concedidos prazos e abatimentos de juros.

Art. 18. O banco organisará seus estatutos, de acordo com o presente decreto, submettendo-os á approvação do Governo.

A sua directoria será composta de nove membros, dos quaes o presidente, o vice-presidente e mais um director serão nomeados pelo Governo e exercerão os cargos durante o tempo do mandato dos demais directores.

Art. 19. O presidente terá o direito de *veto* a todas as deliberações da directoria que se referirem ao serviço da emissão e com as quaes não se conformar.

Deste *veto* haverá recurso para o ministro da fazenda, que decidirá afinal.

Art. 20. Toda a moeda cunhada por conta do Governo será destinada ao resgate e incineramento de somma equivalente de papel-moeda.

A cunhagem, enquanto o cambio for inferior a 27 d., será gratuita.

Art. 21. Nenhum banco de depositos e descontos poderá operar ou continuar a operar sem haver realizado efectivamente no paiz, pelo menos, 50 %, do seu capital.

Esta disposição é extensiva a quaequer agencias ou succursacs de banco com sede no estrangeiro.

Art. 22. São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



DECRETO N. 183 D — DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares às verbas — Aposentados, Ajudas de custo, e Despesas eventuais — do Ministério da Fazenda.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos supplementares seguintes : de duzentos contos de réis (200:000\$) à verba — Aposentados —, n. 6 do art. 7º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892; de cinqüenta contos de réis (50:000\$) à verba — Ajudas de custo —, n. 21 do mesmo

artigo; de vinte e cinco contos de réis (25:000\$) à verba — Despesas eventuaes — , n. 30 do mesmo artigo.

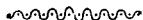
Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5^º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbella Freire.



DECRETO N. 184 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Addita providencias relativas ás eleições federaes do 30 de outubro do corrente anno, para membros do Congresso Nacional, e de 1 de março vindouro, para Presidente e Vice-Presidente da Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^º Nas eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno para membros do Congresso e de 1 de março do anno vindouro para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão admittidos a votar, não só os cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de abril ou a 5 de outubro de 1892, de conformidade com as leis ns. 35 de 26 de janeiro e 69 de 1 de agosto, mas tambem os qualificados nos alistamentos iniciados a 5 de abril do corrente anno nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4^º e 7^º do art. 25 da citada lei n. 35 de 26 de janeiro, e nos em que nenhum delles se tiver feito, os alistados na forma do decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro de 1890.

Art. 2.^º Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro ou o secretario deixar de fazer, no prazo legal, a convocação de que trata o art. 40, § 2^º, da lei n. 35 de 26 de janeiro, para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer imediato em votos poderá fazel-a.

Paragrapho unico. Essas mesas não poderão recusar, sob qualquer pretexto, os fiscaes nomeados de acordo com os §§ 16 e 17 do art. 43 da citada lei, podendo essa nomeação ser feita até à hora em que começar o processo da apuração.

Serão rubricadas pela mesa eleitoral as cedulas apuradas em separado.

Art. 3.^º Quando o numero de deputados, que tiver de eleger qualquer Estado, não for exactamente divisivel por tres para cada um dos districtos eleitoraes, em que estiver dividido, e a

fracção for de um, accrescerá ao da Capital, e si for de dous, o primeiro e o segundo districtos elegerão quatro deputados cada um.

Art. 4.^º Em cada Estado, assim como no Districto Federal, à Camara, Conselho ou Intendencia Municipal da respectiva Capital compete proceder à apuração da eleição senatorial que nesse se fizer, devendo para esse fim reunir-se trinta dias depois de concluída a mesma eleição, observando-se no que for applicável as disposições dos arts. 44 e 45 da lei de 26 de janeiro de 1892.

Art. 5.^º Fica derogado o art. 2^º da lei n. 69 de 1 de agosto de 1892, para o fim de proceder-se annualmente, de acordo com o art. 3^º da lei n. 35 do mesmo anno, às revisões dos alistamentos eleitoraes.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento na forma do art. 25, § 4^º, da lei n. 35 de 1892, qualquer eleitor do municipio poderá requerer à Junta eleitoral da Capital a annullação desse alistamento, que só poderá ser decretada no caso de inobservância de preceitos legaes relativos à organização das commissões seccionaes e municipaes ou ao processo de qualificação.

Da sentença da Junta, annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro de dez dias, contados da publicação da mesma sentença.

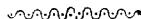
Art. 6.^º Além das incompatibilidades definidas no art. 30, não poderão ser votados nos respectivos Estados, equiparando a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 185 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa a abertura, no corrente exercicio, do credito extraordinario de 265.980\$, para despesas da Directoria Sanitaria da Capital Federal, do Laboratorio Bacteriologico e dos hospitaes de isolamento.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^º E' o Governo autorizado, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a abrir, no corrente exercicio, o credito

extraordinario de 265:980\$, para occorrer ás despezas da Directoria Sanitaria da Capital Federal, do Laboratorio Bacteriologico e dos hospitaes de isolamento.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

.....

DECRETO N. 186 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Concede a D. Elisa Augusta da Silveira Galvão, repartidamente com seus tres filhos, a pensão de 80\$ mensaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o Fica concedida a D. Elisa Augusta da Silveira Galvão, viúva do capitão do Exercito Cicero de Brito Galvão, repartidamente com seus tres filhos, uma pensão de 80\$ mensaes.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

.....

DECRETO N. 187 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Governo a reformar o Archivo Publico Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^o E' o Governo autorisado a reformar o Archivo Publico, distribuindo o pessoal de conformidade com a tabella infra, que fixa os respectivos vencimentos, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação *pro labore*.

Director	9:000\$000
2 chefes de secção a 6:000\$000	12:000\$000
3 archivistas a 4:800\$, sendo um delles secretario ..	14:400\$000
3 sub-archivistas a 3:600\$000	10:800\$000
1 porteiro	2:400\$000
1 continuo	1:600\$000

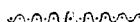
Art. 2.^o Na reforma deverá ficar consignado que serão recolhidos ao Archivo Publico Nacional todos os autos findos de jurisdição contenciosa dos cartorios do Distrito Federal, cuja antiguidade exceder de 30 annos, bem como os livros de notas, registos de testamentos e tombos de capellas que tiverem mais de 40 annos.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de setembro de 1893, 5^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 188 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel João Francisco Poggi de Figueiredo, juiz seccional do Estado do Amazonas, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

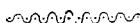
Art. 1.^o O Poder Executivo fica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel João Francisco Poggi de Figueiredo, juiz seccional do Estado do Amazonas, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de setembro de 1893, 5^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 189 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, auditor de guerra do 5º distrito militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Joaquim de Almeida

Faria Sobrinho, auditor de guerra do 5º distrito militar, assim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antonio Enéas G. Galvão.

~~~~~

#### DECRETO N. 190 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1893

Releva a D. Idalina Alice de Menezes, viúva do capitão Fernando Carlos de Menezes, 2º oficial da Contaderia Geral da Guerra, a quantia de 1:500\$ que recebeu seu falecido marido da Fazenda Nacional, a título de adeantamento, para tratar-se da molestia a que succumbiu.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada à viúva do capitão Fernando Carlos de Menezes, 2º oficial da Contadaria Geral da Guerra, D. Idalina Alice de Menezes, a quantia de 1:500\$, que recebeu seu falecido marido, da Fazenda Nacional, a título de adeantamento para tratamento da molestia a que succumbiu; revogadas as disposições em contrario.

O Marechal Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antonio Enéas G. Galvão.*

~~~~~

DECRETO N. 191 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1893

Autorisa o Governo a abrir um credito extraordinario de £ 28.875-0-0 para pagamento dos juros devidos à *Ceará Harbour Corporation*, fazendo as operações de credito necessarias para esse fim.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. I.º E' o Poder Executivo autorisado a abrir, no corrente exercicio, um credito extraordinario da importancia de

£ 28.875-0-0, ao cambio de 27 d. por 1\$, para o pagamento dos juros devidos à *Ceará Harbour Corporation*, do capital empregado nas obras do porto do Ceará.

Art. 2.^º E' o Governo autorizado a fazer as operações de credito necessárias para attender a esse pagamento.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de setembro de 1893, 5^º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.



LEI N. 191 A — DE 30 DE SETEMBRO DE 1893

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1894, é orçada na quantia de 233.521.890\$743 e será realizada com o producto do que for arrecadado, dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados :

RECEITA ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo, nos termos da lei n. 25, de 30 de Setembro de 1891, e das disposições legaes, a que ella se refere, sendo, porém, elevados ao triplo os direitos que pagam os phosphoros, e ao dobro os que pagam o fumo e o sal grosso, continuando a pagar mais 30% os seguintes artigos: alamares, alcatifas, bareges, franjas, gregas, requifes, galões, ligas, mantas, manteletes, camisinhas, camisas, rendas, redes, roupas fitas, meias de linho ou de lã, tiras e entremelhos de qualquer qualidade, transparentes, brocados, thamas, chales, lenços, véos, fitas de qualquer qualidade, frocos, filó, gaze, laços, pellucia, velludos e tapete; obras ou artefactos de, ou com madreperola, marfim, tartaruga, coral, ouro, prata, platina, e pedras preciosas; espelhos, quadros, molduras; vasos e quaesquer artigos de louça de ns. 4, 5 e 6; lustres, candelabros e serpentinas de qualquer qualldade e quaesquer artigos de vidro de n. 2; bebidas

fermentadas e licores ; líquidos e bebidas alcoólicas ; vinhos engarrafados ; moveis de madeira fina e quaequer obras ou artigos de ou com metal, de ouro ou prata ; perfumarias ; cartas de jogar ; bijouterias de qualquer qualidade ; figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos ou peças de luxo, adorno e phantasia, de barro, louça, vidro, cobre e suas ligas ; obras de artefactos de marmore, alabastro, porphyro, jaspe e pedras semelhantes ; pontas de Pariz ; arreios e carroagens ; calçado de qualquer tecido de seda ou com mescla de seda, e cothurnos de cano alto ; queijos, presuntos de qualquer modo preparados, conservas de qualquer qualidade, salvo as congeladas ; paiois, linguicas ou chouricos, caldos ou geléas, salames e extractos ; e todos os artigos das classes 18, 27, 29 e 35 ; luvas, espartilhos, gravatas, chapéos e bonnets de qualquer qualidade ; tecidos de linho, brim, bretanha, cassa, cambraia, irlanda ; platilha e outros não classificados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados e estampados ; pannos, casimiras e cassinetas de lã, singelas ou dobradas, com ou sem mescla de seda, bordados ou não, e os não especificados ; durantes, damascos, princetas, sarjas, serafinas, gorgorões, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, touquins, risso e tecidos semelhantes e não classificados, lisos ou entrancados, lavrados ou adamascados ; elevada a taxa do maccarrão, na mesma razão das taxas dos biscoutos e bolachinhas.

Os direitos sobre líquidos que ainda não se achem taxados segundo a unidade de peso, serão cobrados pelo peso bruto como vasilhame, deduzida a taxa de acordo com a tarifa, sendo adoptada para cada kilo a taxa respectivamente fixada por litro.

Expediente dos generos livres de direito de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isento o gado vaccum, lanígero e suíno, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada áavoura.....
 Expediente das capatacias, na fórmula da lei citada
 Armazenagem, idem.....

Despacho marítimo

Imposto de pharóes.....
 Imposto de doca.....

Addicionaes

Taxas adicionaes sobre os direitos de importação para consumo, em conformidade da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, ampliada a isenção dessas taxas ao papel para impressão,

livros brochados ou encadernados, de pape-
lão, forrados de papel, panno, couro ou pelle.
10 % addicionaes sobre os impostos de expe-
diente dos generos livres de direitos de con-
sumo, das capatacias, armazenagem, pharões
e docas.....

Exportação

Taxas estabelecidas pela lei n. 126 A, sobre
artigos que ella menciona, e em conformidade
da legislacão anterior, sobre productos não
sujeitos á importaçao dos Estados.....

Interior

Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.....	
Imposto de 2 1/2 %, sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal.....	
Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	
Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	
Dita das estradas de ferro custeadas pela União.....	
Dita do Correio Geral.....	
Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10 (centimos) por palavra de telegamma em percurso nos cabos da <i>Brasilian Submarine Telegraph Company</i> .	
Dita da Casa da Moeda.....	
Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	
Dita da Fabrica de Polvora.....	
Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.	
Dita dos arsenaes.....	
Dita da Casa da Correcção.....	
Dita do Gymnasio Nacional.....	
Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.....	
Dita do Instituto Nacional de Musica.....	
Dita de matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.....	
Dita da Assistencia de Alienados.....	
Dita arrecadada nos diversos Consulados em paizes estrangeiros.....	
Dita dos proprios nacionaes.....	
Foros de terrenos de marinhas.....	
Lauzimios.....	
Premios de depositos publicos.....	

Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias para as despesas da respectiva fiscalização.....	
Imposto do sello, de acordo com as taxas estabelecidas pela lei n. 25, de 30 de novembro de 1891, excluidos os dividendos de bancos e companhias ou sociedades anonymas com séde nos Estados.....	
Dito de transporte, isento o gado de produção nacional.....	
Dito de 2 %, sobre vencimentos, inclusive os de Presidente e Vice-Presidente da República, subsídio dos membros do Poder Legislativo.....	
Dito de transmissão de propriedade no Distrito Federal, de acordo com o estabelecido na lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, inclusive o de transmissão de apólices em toda a República, na forma das leis em vigor	
Dito de industrias e profissões no Distrito Federal, de acordo com as leis em vigor..	
Rendimento de pennas d'água.....	
Cobrança da dívida activa.....	

Consumo

Fumo em bruto de produção estrangeira, por 500 grammas ou fracção desta unidade.....	100 réis
Fumo picado, desfiado ou migado, por 25 grammas ou fracção desta unidade, de produção nacional.....	10 »
De produção estrangeira.....	20 »
Charuto por um :	
De fabrico estrangeiro.....	100 »
Cigarros por maço até 20, e por qualquer fracção excedente de 20 :	
De fabrico nacional.....	10 »
De fabrico estrangeiro.....	30 »
Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro destas taxas.	
Rapé, por 125 grammas ou fracção desta unidade :	
De fabrico nacional.....	20 »
De fabrico estrangeiro.....	60 »

RECEITA EXTRAORDINARIA

Contribuição para o monte-pio de marinha....	
Indemnisações.....	
Juros de captaes nacionaes.....	
Venda de generos e proprios nacionaes.....	
Receita eventual, inclusive as multas por infração de lei ou regulamento.....	
Imposto de 15 %, sobre loterias.....	
Idem de 2 %, sobre o capital das loterias estadaes, cujos bilhetes pudерem ser vendidos na Capital Federal, nas condições desta lei	
Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....	
Monte-pio militar.....	
Dito dos empregados publicos.....	
Contribuição à Municipalidade do Districto Federal para os serviços de esgotos e illuminação da Capital, nos termos dos contractos celebrados com o Governo, sendo :	
Para illuminação (euro).....	
Para esgotos.....	

Depositos

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituuições.....	
--	--

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.^º E' o Governo autorisado :

1^º, a emitir bilhetes do Thesouro até à somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita no exercicio desta lei, devendo, porém, ser resgatados até ao fim do mesmo exercicio ;

2^º, a receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, empregando os saldos nas despezas da União e contemplando o excesso das restituuições no balanço do exercicio, os dinheiros procedentes das seguintes origens:

- a) do emprestimo do cofre dos orphãos ;
- b) dos bens de defuntos e ausentes ;
- c) dos premios de loterias ;
- d) dos depositos das caixas economicas e montes de socorro ;
- e) dos depositos de outras procedencias ;

3^º, a rever as tarifas das Alfandegas e organizar uma tabella geral e outra minima, applicaveis aos diversos paizes estrangeiros, devendo abolir ou reduzir o mais possivel as taxas relativas

aos instrumentos de lavoura e de uso nas artes e officios mecanicos, e elevar correspondentemente as taxas dos generos que puderem supportar augmento, de modo a harmonisal-os com as condições de desenvolvimento do paiz e com os recursos das diferentes classes consumidoras, submettendo as mesmas tarifas á approvação do Congresso na proxima sessão legislativa, antes de entrarem em execução ;

4º, a rever o regulamento do sello :

a) mantendo as taxas fixas e proporcionaes estabelecidas pela lei n. 25 de 10 de dezembro de 1891, quanto aos :

1º, actos emanados do poder ou autoridade da União ;

2º, papeis, titulos ou documentos sujeitos a sello, que provenham de serviço ou repartições federaes ou que por ellas tenham de transitar ;

3º, papeis ou titulos de commercio e de contractos regidos por leis federaes, de transmissão, arrendamento ou aforamento de propriedade no Distrito Federal ;

4º, actos emanados do poder ou autoridade do Distrito Federal, e papeis que provenham ou transitem por suas repartições ;

5º, actos emanados do poder ou autoridade estadoal, ou sujeitos aos seus serviços e repartições, e que tenham de produzir os seus effeitos em outro Estado perante autoridade ou fóra da União.

Não estão comprehendidos em os numeros acima indicados quaesquer papeis, titulos, documentos ou outros objectos destinados a serviço estadoal, ou que tenham de ser processados pelas justiças dos Estados, de conformidade com as leis por elles promulgadas ;

b) substituindo o uso de estampilhas pelo papel timbrado em todos os casos que permittam taes substituições ;

c) elevando até ao deuplo do que dispõe o actual regulamento, as multas impostas aos contraventores ;

6º, a expedir regulamento para cobrança do imposto de consumo do fumo, que julgar mais conveniente aos interesses fiscaes, obrigando-se os fabricantes e administradores de depositos a ter os livros necessarios á completa fiscalisação do referido imposto ;

7º, a arrendar os armazens das Alfandegas, ressalvando as condições de efectiva fiscalisação por parte da Fazenda, correndo por conta dos arrendatarios os serviços das capatacias.

Art. 3.º E' revogada a proibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados.

Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de quaesquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem comminadas:

1º, a registrar, perante a fiscalisação das loterias da Capital Federal, a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extração ;

2º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estação federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou serie dellas.

§ 1.º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que julgar necessarias, no sentido de impelir a entrada e venda, no paiz, de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000\$ e de apprehensão dos bilhetes, e, no segundo caso, a apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos.

Art. 4.º Para fazer face ao *deficit*, que se verificar no exercício desta lei, é o Governo autorisado :

1º, a reduzir as despezas votadas para os diversos Ministerios, como julgar conveniente, com poderes plenos para suprimir os serviços que, a seu juizo, puderem ser dispensados, despedindo o pessoal respectivo ;

2º, a praticar no paiz ou no estrangeiro qualquer operação de credito até ao maximo de tres milhões esterlinos.

Art. 5.º Será livre dos direitos de importação e de expediente o despacho dos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrício do assucar e construção ou melhoramento dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas.

Os machinismos e materiaes, a que se refere este artigo, são tanto os que a tarifa considera livres, como os que ahí são sujeitos a direitos, e compreendem :

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, láminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e cobertura ;

2º, material para illuminação electrica ou a gaz completo ;

3º, tubos de ferro para condução de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros ;

4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios ;

5º, machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrício do assucar, distillação de aguardente e de espirito ;

6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelhos de transmissão ;

7º, trilhos portateis e fixos, vagões de aterro e proprios para condução de generos, locomotivas, roladore, barcos e vasos de madeira ou de ferro ;

8º, tijolos refractarios, proprios para fornalhas das caldeiras de vapor ;

9º, balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos.

§ 1.º Não gosarão de isenção de direitos os tijolos communs de alvenaria, as madeiras de qualquer qualidade, os pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Pariz, graxa para machinas e quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade suficiente para abastecer os mercados da Republica.

S 2.^o A isenção será requerida aos inspectores das Alfandegas, juntando os peticionarios :

1^o, relação dos objectos a despachar, com designação das espécies, quantidades, pesos ou medidas ;

2^o, demonstração de que o machinismo ou material requerido é proprio e vai ser applicado ao fim para que é concedida a isenção, e bem assim que as quantidades fixadas são as estritamente precisas.

S 3.^o O despacho será feito mediante fiança ou termo de responsabilidade, afim de serem os cofres publicos indemnizados da importancia dos direitos, que devidos forem, ca-o se verifique que todo ou parte do machinismo, ou material importado, tivera destino diverso daquelle para que foi concedida a isenção, sendo, nesta hypothese, cobrados os direitos sobre todo o material ou machinismo e inhabilitado o concessionario a requerer quaequer outras isenções.

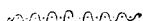
Art. 6.^o Por conta da arrecadação dos impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade no Distrito Federal, serão feitas todas as despezas com a justiça e polícia e corpo de bombeiros do mesmo districto, exonera-la a Municipalidade de contribuir para essas despezas.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.
Capital Federal, 30 de setembro de 1893, 5^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.



LEI N. 191 B — DE 30 DE SETEMBRO DE 1893

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

DESPEZA GERAL

Art. 1.^o A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1894, é fixada na quantia de 250.457.908\$652, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórmula especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pela Repartição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.473:832\$660

A saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Dito do Vice-Presidente da Republica.....	30:000\$000
3. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	50:000\$000
4. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
5. Secretaria do Senado.....	232:300\$000
6. Subsidio dos Deputados.....	1.845:000\$000
7. Secretaria da Camara — Inclusive a consignação de 1:200\$ para aluguel da casa para o portero da Secretaria.....	302:200\$000
8. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
9. Secretaria de Estado — Suprimida a consignação de 25:000\$ para custeio do serviço de estatística da instrução primária e normal, e incluída no material a consignação de 2:000\$ para publicação do relatorio apresentado ao Governo pelo lente da Faculdade do Recife, Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, sobre identificação de criminosos.....	458:090\$000
10. Justiça Federal.....	654:524\$000
11. Justiça do Distrito Federal — Para metade da despesa, art. 4º da lei n. 26, que continua em vigor.....	262:038\$000
12. Ajuda de custo a magistrados.....	20:000\$000
13. Policia do Distrito Federal — Para metade das despezas, nos termos da lei n. 76, de 16 de agosto de 1892, suprimida a gratificação de 3:600\$ de auxiliar militar, que perceberá as vantagens da patente que tiver na Brigada Policial, nos termos do regulamento annexo ao decreto n. 1160, de 6 de dezembro de 1892, deduzida do total do calculo feito para as despezas do serviço a importancia de 1.332:334\$430 nas consignações para o pessoal e material da Brigada Policial, proveniente da elevação do numero de officiaes e praças da mesma brigada além do quadro determinado na citada lei n. 76, da criação de uma contadoria e de gratificações para residencia dos membros da contadoria...	2.168:111\$260

14. Casa de Correcção.....	154:692\$400
15. Guarda Nacional — Inclusive a gratificação a empregados da secretaria que forem ocupados nesse serviço fóra das horas do expediente	50:000\$000
16. Junta Commercial da Capital Federal.....	32:728\$000
17. Archivo Publico — Elevada de 23:600\$ a consignação pedida para o pessoal, si for o serviço legalmente reformatado.....	60:080\$000
18. Assistencia de Alienados — Supprimidas as consignações de 1:800\$ para um auxiliar do secretario e de 1:600\$ para vencimentos do ajudante do administrador do Hospicio Nacional ; e deduzidas as importâncias : de 2:000\$ da consignação para mestre de officinas ; de 52:000\$ da dita para alimentação ; de 2:000\$ da dita para medicamentos ; de 9:000\$ da dita para fazendas e calçados ; de 3:000\$ da dita para illuminação ; de 3:000\$ da dita para eventuaes ; de 1:000\$ da dita para material, para lavagem de roupas, etc. ; de 3:000\$ da dita para combustivel ; de 800\$ da dita para vencimentos do pharmaceutico das colonias.....	593:525\$000
19. Serviço sanitario maritimo — Incluida a importância de 38:900\$ para aumento dos vencimentos do pessoal, si for legalmente autorizado ; deduzidas as importâncias de 6:000\$ da consignação para combustivel para as lanchas ; de 5:000\$ da dita para a estopa, azeite, graxa, etc. ; de 4:000\$ da dita, objectos de expediente, desinfetantes, etc., para a Inspectoria de Saude do Porto dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e S. Paulo ; de 2:000\$ da mesma consignação para os Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul ; de 720\$ da dita para os Estados do Ceará, Paraná e Santa Catharina ; de 3:500\$ da dita para os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe e Espírito Santo ; e suprimida a consignação de 30:000\$ para o aluguel de lanchas ; e deduzidas mais as importâncias : de 5:000\$ da consignação para chefe da turma, guardas e serventes no lazareto da Ilha Grande e de 1:080\$ da consignação para enfermeiros no Hospital de Santa Isabel, por não se justificar o aumento.....	519:180\$000

20. Instituto Sanitario Federal, comprehendo o Laboratorio Bacteriologico :

Pessoal	105:400\$000
Material	32:000\$000
Hospitaes de isolamento	100:000\$000
	<hr/>
	237:400\$000

21. Faculdade de Direito de S. Paulo — Incluida a importancia de 7:200\$ para equiparacao dos vencimentos dos professores do curso annexo aos do superior ; suprimidas as consignações de 1:200\$ para gratificação do director do curso annexo ; de 1:200\$ para gratificação do sub-secretario como secretario do curso annexo ; de 8:000\$ para viagem scientifica de membros do corpo docente ; e deduzidas as importancias de 900\$ da consignação para serventes ; de 1:000\$ da dita para impressões e encadernações ; de 1:000\$ da dita para papel, livros, etc. ; de 2:000\$ da dita para aquisição e encadernação de livros para a bibliotheca ; e de 1:000\$ da dita para despezas extraordinarias.

303:500\$000

22. Faculdade de Direito do Recife — Incluidas as consignações : de 1:200\$ para gratificação ao lente de medicina legal, por dirigir um laboratorio nos termos do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, e de 7:200\$ para equiparacao dos vencimentos dos professores do curso annexo aos do superior ; suprimidas as consignações de 1:200\$ para gratificação do director, pela direcção do curso annexo ; de 1:200\$ para gratificação do sub-secretario, por servir de secretario do mesmo curso ; de 10:000\$ para aquisição de apparelhos para as aulas de sciencia do referido curso ; de 8:000\$ para viagem scientifica ; deduzidas as importancias : de 4:625\$ da consignação para serventes ; de 1:000\$ da dita para papel, livros, etc. ; de 4:500\$ da dita para aquisição e encadernação de livros para a bibliotheca ; e de 2:000\$ da dita para despezas diversas e extraordinarias.....

305:700\$000

23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Incluida a quantia de 16:800\$ para quatro substitutos, nos termos da lei n. 138, de 21 de junho do corrente anno, e deduzidas as importancias de 2:000\$ da con-

signação para aquisição de livros e assignatura de jornaes.....	
24. Faculdade de Medicina da Bahia — Incluida a quantia de 16:800\$, para pagamento a lentes substitutos, nos termos da lei n. 138, de 21 de junho do corrente anno ; deduzidas as importancias : de 2:000\$ da consignação para publicação da revista dos cursos, e de 7:000\$ da dita para aquisição de instrumentos ; aumentada a cota com a consignação de 30:000\$ para gratificação á Santa Casa da Misericordia da Bahia, por prestar os seus hospitais e o material necessário para as aulas de clinica.....	628:912\$000
25. Escola Polytechnica — Incluida a quantia de 60:000\$ para reforma de material científico, ou não, observatorio astronomico, topographia, geodesia, elevada a 24:000\$ a consignação para custeio dos laboratorios ; suprimida a de 1:200\$, para gratificação ao preparador de chimica industrial ; e deduzidas as seguintes quantias : de 3:000\$ na consignação para gratificar ao director e pessoal docente em trabalhos de exercícios praticos ; de 1:000\$ na de expediente da secretaria, biblioteca, aulas, etc. ; de 4:000\$ na de transporte do pessoal escolar e alumnos em trabalho, etc. ; e a de 1:500\$ na de despesas extraordinarias e eventuaes... Esta consignação só terá vigor no exercício desta lei.	631:700\$000
26. Escola de Minas de Ouro Preto.....	556:871\$000
27. Pedagogium.....	184:800\$000
28. Gymnasio Nacional : Internato 323:720\$; Externato 192:320\$000.....	54:600\$000
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	516:040\$000
30. Instituto Nacional de Musica — Deduzida a importancia de 3:600\$ na consignação para professores, correspondente aos vencimentos de mais um professor de harmonia, por não haver sido autorisada a criação desse logar.....	156:520\$000
31. Instituto Benjamin Constant — Suprimida a consignação aos professores que contam mais de 10 annos de exercício, na importancia de 6:500\$000.....	128:000\$000
32. Instituto dos Surdos-Mudos.....	154:976\$000
	84:625\$000

33. Biblioteca Nacional — Supprimida a consignação de 2:400\$ para aluguel de casa para o director.....	143:300\$000
34. Museo Nacional — Supprimida a consignação de 18:600\$ para vencimento de quatro sub-directores, logares que, não estando ora preenchidos, ficam extintos por dispensaveis.....	162:120\$000
35. Peúses e comissões em paizes estrangeiros.....	31:000\$000
36. Serventuarios do culto catholico, a que se refere o decreto n.º 119 A, de 1890.....	319:000\$000
37. Instituições subsidiadas pela União — Elevadas as seguintes consignações: a 100:000\$ a do Lyceo de Artes e Oficios do Rio de Janeiro ; a 10:000\$ a do Lyceo de Artes e Oficios da Bahia ; a 10:000\$ a do Lyceo de Artes Mecanicas e Liberaes de Pernambuco ; a 5:000\$ as destinadas ao Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco e publicações de trabalhos historicos feitos pelo mesmo Instituto ; a 12:000\$, sómente no exercicio desta lei, a subvenção ao Instituto Bacteriologico, por não ter sido incluida no orçamento vigente a subvenção de 6:000\$, que por lei lhe é consignada ; a 9:000\$ a subvenção ao Instituto Historico e Geographico, devendo a sua administração crear uma comissão central encarregada de organizar e publicar a bibliographia nacional das sciencias geographicas, e incluidas as consignações seguintes: 5:000\$ para o Asylo Isabel, da Capital Federal ; 5:000\$ para o Asylo da Velhice Desamparada e 20:000\$ para subvenção ao Lyceo da capital de Goyaz.....	227:700\$000
38. Socorros publicos.....	200:000\$000
39. Obras — Sendo : para o pessoal, 24:000\$; para a conservação e reparo de edifícios, proprios nacionaes ou particulares ao serviço do Ministerio, inclusive os concertos no edificio da Escola Polytechnica, 250:000\$; para continuação das obras da Maternidade, 50:000\$; para continuação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, 30:000\$; para auxiliar, durante o exercicio desta lei, a Misericordia da Bahia na construção da Maternidade, que servirá ao ensino da clinica obstetrica e gynecologica da Faculdade, 20:000\$;	

para iniciar-se a construção do edifício para a Escola de Minas, 100:000\$; e para o prosseguimento das obras da Faculdade de Direito do Recife, 50:000\$ 100.....	524:000\$000
40. Corpo de Bombeiros (para reformados).....	18:000\$000
41. Eventuais.....	100:000\$000
42. Magistrados em disponibilidade.....	589:600\$000

§ 1.^º E' permanente a disposição do n. 1 do art. 4^º da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, relativa á despesa com a justiça e polícia do Distrito Federal.

§ 2.^º O Governo dará á Secção Geral de Contabilidade organização igual à das demais directorias deste Ministerio, com duas secções, sem augmento de despesa, aproveitando, em qualquer das directorias, conforme as conveniencias do serviço, os dous directores de secção addidos, segundo a especialidade de cada um.

§ 3.^º As primeiras vagas que ocorrerem na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores serão preenchidas pelos empregados addidos, da respectiva categoria, não se podendo fazer nomeação ou promoção para a dita categoria, enquanto não for esgotada a lista de addidos.

§ 4.^º E' o Governo autorizado :

I. A reorganizar o serviço da Assistencia Medico-Legal de Alienados, nos limites da verba votada no orçamento.

II. A mandar pagar á mesa administrativa da Santa Casa da Misericordia da Bahia a quantia de 19:642\$933, do aluguel de seu predio, que serviu do *Forum* naquele Estado.

§ 5.^º Fica convertido em internato o segundo externato do Gymnasio Nacional, com todo o pessoal docente actualmente em exercicio e com o pessoal administrativo necessário.

Art. 3.^º O Presidente da Republica é autorisado a despende, pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.....

1.815:992\$000

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	190:692\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. por 1\$, inclusive 66:000\$ para a Legação e Consulados na China.....	1.115:300\$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	60:000\$000
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	90:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	60:000\$000
6. Extraordinarias no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000
7. Comissão de limites, ao cambio de 27 d. por 1\$; sendo 120:000\$ destinados á comissão de limites com a Guyana Franceza.	290:000\$000

Art. 4.^º O Presidente da Republica é autorisado a despender, pela Repartição do Ministerio dos Negocios da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 17.846:199\$915

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	139:750\$000
2. Conselho Naval, inclusivo 1:860\$666 para pagamento de um terço de vencimentos ao membro efectivo civil, por ser tambem secretario, nos termos da lei de orçamento de 1892 e de acordo com a observação 2 ^a da tabella de vencimentos que acompanha o decreto n. 2208 de 22 de julho de 1858.....	40:266\$666 80:663\$000
3. Quartel-General.....	36:138\$000
4. Conselho Supremo.....	158:350\$000
5. Contadaria.....	40:980\$000
6. Comissariado Geral.....	11:350\$000
7. Auditoria.....	1.640:780\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas.....	270:685\$625
9. Balalhão Naval, inclusivo 43:744\$ para cumprimento da lei de fixação de forças, que elevou a 600 o numero de praças de pret e 58:664\$874 para fundamento das mesmas praças.....	1.750:832\$000 66:591\$500
10. Corpo de Marinheiros Navaes, inclusivo 480\$ para gratificação do sargento ajudante.....	3.271:173\$000 268:740\$500
11. Companhia de Invalidos.....	50:000\$000
12. Arsonaes — Elevada a verba de mais 10:500\$ para a Escola de Nautica do Pará e do Iuizado 348:000\$ da somma destinada ao pagamento do pessoal artistico extranumerario e extraordinario.....	2.482:341\$924
13. Capitanias de Portos.....	277:643\$000
14. Melhoramentos, conservação e balisamento de portos.....	481:290\$000
15. Força Naval.....	243:930\$000
16. Hospitais — Deduzidos 32:240\$ destinados ao pagamento de medicos civis e 5:475\$ ao de 10 serventes no hospital da Capital	651:323\$101
17. Repartição da Carta Marítima.....	320:000\$000
18. Escola Naval.....	365\$000
19. Reforma los.....	100:000\$000
20. Obras — Sendo 20:000\$ para um phareolete na Ponta do Mello ou onde for mais conveniente á entrada do canal do Norte, no Estado do Rio Grande do Norte.....	
21. Etapa.....	
22. Armaamento.....	

23. Munições de boca.....	3.400:000\$000
24. Munições navaes.....	700:000\$000
25. Material de construção naval	600:000\$000
26. Combustivel.....	500:000\$000
27. Fretes, tratamento de praças e enterros — Supprimidas as diferenças de cambio e comissões de saques, que continuarão pelo Ministerio da Fazenda, revogado por isso o aviso de 6 de março de 1893..	60:000\$000
28. Eventuais	200:000\$000

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a reforma da Escola Naval, no sentido de se anexar mais um curso de aspirantes a commissarios e dar melhor e mais completa distribuição ao ensino, sem aumento de despesa.

Art. 5º O Presidente da Republica é autorizado a despendere, pela Repartição do Ministerio dos Negocios da Guerra, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 29.959:815\$357

A saber :

1. Secretaria de Estado e Repartições annexas.	221:948\$000
2. Conselho Supremo Militar de Justiça e Auditores — Elevada a verba do pessoal a 42:958\$, nos termos da lei n. 149, de 18 de julho de 1893.....	226:268\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	187:670\$000
4. Directoria Geral de Obras Militares — Supprimidas as seguintes consignações , na parte referente ao material:	

No Distrito Federal : Transformação do antigo quartel do largo de Moura, etc., 296:556\$174 ; Obras da fortaleza Floriano Peixoto, etc., 12:550\$368 ; Construção de um sobrado no quartel do 2º regimento de artilharia, 25:212\$559 ; Substituição das varandas dos edifícios do Asylo de Invalidos, 15:529\$71 ; Calçamento da entrada e rua principal do Colégio Militar, 34:099\$884 ; Nivelamento e aterro do terreno do Colégio Militar, 118:956\$640 ; Casa para o major fiscal do 1º batalhão de infantaria, à rua Marcilio Dias, etc., 56:000\$; Obras de que necessitam os edifícios da fortaleza de S. João, 25:019\$938 ; Prestação de auxílio ao Ministerio da Fazenda, etc., 200:000\$000.

Pela redução das seguintes consignações :

Obras na Escola Prática, etc. a 15:000\$000 ; Reparos no quartel do 2º regimento de artilharia a 15:000\$000 ; Reparos e modifi-

sicações nos predios da fazenda de Santa Cruz, etc., a 20:000\$000 ; Conclusão dos paioes de polvora na ilha do Boqueirão a 45:000\$000 ; Augmento do quartel do 22º batalhão de infantaria a 15:000\$000 ; Construeção de dous armazens na linha de tiro da Escola Pratica a 15:000\$000 ; Continuação das obras do edificio em construeção para a Escola Superior de Guerra, etc., a 50:000\$000 ; Continuação das obras do quartel tipo de cavallaria, na Quinta da Boa-Vista, a 50:000\$000 ; Continuação das obras indispensaveis no quartel do 5º regimento de artilharia a 20:000\$000 ; Canalisação de agua do Realengo a 20:000\$000 ; Continuação das obras no Hospital Central, em S. Francisco Xavier, a 60:000\$000 ; Conservação e obras de reparos urgentes nos estabelecimentos militares a 50:000\$000.

Nos Estados :

Amazonas — Reparação de quarteis, fortificações, etc. Reduzida a verba a 10:000\$000.
 — *Pará* — Reparos, limpeza e obras, etc. Reduzida a 5:000\$000. — *Maranhão* — Obras em proprios nacionaes. Reduzida a 5:000\$000 ; Reparos no Hospital Militar. Reduzida a 15:000\$000. — *Ceará* — Suprimidas as verbas : Obras na casa do comandante da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção, na fachada do quartel, etc., 10:000\$000 ; Obras na casa de residencia do commandante do 11º batalhão de infantaria 3:886\$504. — *Parahyba* — Reparos no quartel do 27º batalhão de infantaria. Reduzida a verba a 5:000\$000. — *Pernambuco* — Melhoramentos do quartel, etc. Reduzida a verba a 8:000\$000 ; Idem, idem do 14º batalhão de infantaria. Reduzida a 4:000\$000. — *Alagoas* — Conclusão do quartel em construeção na capital. Reduzida a 20:000\$000 ; Desapropriação de casas, etc. Suprimida a verba. — *Bahia* — Obras no quartel do 16º batalhão de infantaria, no forte de S. Marcello, etc. Reduzida a verba a 25:000\$000. — *Espirito Santo* — Suprimida a verba : Construeção de dous predios para arrecadação geral, etc., etc., 28:477\$009. — *Minas Geraes* — Suprimida a verba :

Projectos de accommodações do hospital e pharmacia militar, 92:523\$901.—*S. Paulo* — Supprimida a verba : Reparos do predio da invernada do 10º regimento de cavalaria, 32:000\$000 ; Supprimida a verba: Calçamento a parallelopipedos, etc., 23:582\$937 ; Supprimida a verba : Obras imprevistas em estabelecimentos militares, 2:000\$000 ; Elevada a verba a 5:000\$000. — *Paraná* — Supprimidas as verbas: Alargamento do predio que serve de quartel, etc., 2i:104\$301 ; Collocação de seis para-raios, etc. 5:664\$750 ; Modificações das antigas baías, etc., 2:824\$835. — *Santa Catharina* — Supprimida a verba : Reconstrucção do quartel, etc., 50:000\$000. — *Rio Grande do Sul* — Reparos no quartel do 3º regimento de cavalaria. Reduzida a verba a 12:000\$000 ; Idem e modificações em um proprio nacional, etc. Reduzida a 10:000\$000 ; Construcção de quartéis para uma bateria do artilharia e um esquadrão de cavalaria na linha de tiro do Rio Pardo, 91:737\$781. Reduzida a verba a 30:000\$000. — *Matto Grosso* — Obras imprevistas, reparos, etc., 30:000\$000. Reduzida a verba a 20:000\$000.

Acrecentadas as seguintes verbas: — *Goyaz*

— Reparos do predio onde funciona o 20º batalhão de infantaria, 5:000\$000. —

Rio Grande do Sul — Céreos de invernadas no proprio nacional Saycan, 10:000\$000. — *Rio Grande do Norte* —

Para reparos no quartel do 34º batalhão de infantaria, 5:000\$000.....

707:464\$396

5. Instrucção Militar — Elevadas as seguintes consignações para o Collegio Militar:

Alimentação dos alumnos a. 100:000\$000
Enxoaval, idem, a 70:000\$000

1.753:455\$000

6. Intendencia

148:729\$000

7. Arsenaes — Reduzidas as seguintes consignações: materia prima para factura e concerto de obras nos arsenaes, a..... 220:000\$000

Utensilios para os corpos, fortalezas, etc., etc., a. 80:000\$000

1.487:195\$500

8. Deposito de artigos bellicos

9:359\$000

9. Laboratorios.....

185:102\$000

10. Inspectoria e serviço sanitario do Exercito — Augmentada a verba, em observancia da lei n. 148, de 13 de julho de 1892, que eleva a 200\$000 mensaes os vencimentos de medicos e pharmaceuticos adjuntos e crea 19 logares de amanuenses nas delegacias do serviço sanitario nos Estados.		1.192:342\$000
11. Hospitais e enfermarias — Reduzidas as consignações:		
Capital Federal — Medicamentos a.....	130:000\$000	
Estados — Medicamentos a..	20:000\$000	1.014:240\$000
12. Estado-Maior General.....		435:680\$000
13. Corpos especiaes — Reduzida a consignação «Gratificações especiaes» e «Differenças de cambio» a 50:000\$000, supprimido o credito para differenças de cambio.....		1.388:049\$000
14. Corpos arregimentados		4.562:053\$000
15. Praças de pret — Computando-se sómente o soldo, gratificações e premios ao contingente de 18.700 praças effectivas....		
16. Etapas		2.672:155\$200
17. Fardamento.....		5.560:400\$000
18. Equipamento e arreios.....		2.706:242\$294
19. Armamento.....		150:000\$000
20. Despesas de corpos e quarteis — Reduzidas as consignações :		178:970\$000
Forrageis a ..	300:000\$000	
Ferragens a	30:000\$000	
Remonta de cavallos para o Exercito a.....	20:000\$000	
Luz a.....	30:000\$000	
Utensilios e despezas miudas a	25:900\$000	710:000\$000
21. Companhias militares.....		704:901\$750
22. Comissões militares.....		132:710\$000
23. Classes inactivas.....		2.114:928\$340
24. Ajudas de custo.....		150:000\$000
25. Fabricas.....		328:127\$100
26. Presídios e colonias militares — Sendo 20:000\$ para reparos na estrada entre Corumbá e a colonia militar Albuquerque.		
27. Diversas despezas e eventuais — Reduzidas as seguintes consignações : Transporte de tropas, etc., a.....	500:000\$000	137:236\$277
Despezas diversas, a....	50:000\$000	
28. Biblioteca do Exercito.....		760:000\$000
29. Observatorio do Rio de Janeiro.....		11:109\$500
		123:480\$000

Art. 6.^o O Presidente da Republica é autorisado a despender, pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 100.716:824\$555

A saber:

1. Secretaria de Estado — Deduzida a quantia de 5:400\$, pela reducção de 15 serventes a 10; de 1:600\$, pela suppressão de um lugar de praticante; de 1:800\$, pela reducção a 3:000\$ das gratificações de dous auxiliares de gabinete do ministro; de 1:500\$, pela supressão de gratificações ao pessoal subalterno, por serviços fóra da hora do expediente; de 2:000\$, pela reducção da quantia destinada à compra de livros; de 13:400\$, pela suppressão de aluguel de carro para o ministro, aluguel de casa para o porteiro e concertos no edificio da secretaria; de 1:000\$, pela reducção a 5:000\$ da consignação para taxas postaes, e a 3:000\$ das despezas a cargo da portaria 385:910\$000
2. Auxilios á agricultura — Deduzidas as quantias de 13:000\$ destinada ao pessoal e 21:000\$ ao material para o amurramento do Jardim Botanico; de 70:000\$ pela reducção a 450:000\$ da consignação — garantia de juros a engenhos centraes — e reduzida de 450:000\$ a 400:000\$ a consignação para garantia de juros, etc. e applicada a quantia de 50:000\$, proveniente da mesma reducção, à conclusão do edificio, aquisição de moveis, utensílios e montagem de laboratorios da Academia do Commercio de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes 729:887\$000
3. Agencia Central de Immigração — Deduzidas as seguintes quantias: de 25:300\$ pela suppressão dos seguintes logares: um chefe de secção 6:000\$, um official 4:000\$, tres amanuenses 8:100\$, tres ajudantes de interprete 7:200\$; de 600\$ pela reducção do vencimento do administrador da hospedaria da Ilha das Flores a 4:800\$; de 2:400\$ pela suppressão de um auxiliar interprete e de 3:600\$ pela de dous auxiliares de escripta; de 8:942\$500 pela suppressão de tres auxiliares do guarda de bagagem, de ajuntante de pedreiro e carpinteiro e de cinco serventes;

- de 4:562\$ pela reducção a 15 dos tripolantes de batelões e botes; de 130:000\$ pela suppressão da consignação — Obras e despezas diversas — na hospedaria do Pinheiro ; de 2.096:135\$872 pela suppressão de despezas com discriminação e medição de terras na consignação — Serviços diversos —; elevada a verba de mais 300:000\$ para auxiliar as despezas com a introdução de imigrantes no Estado do Espírito Santo, de acordo com o contracto celebrado pelo Governo daquelle Estado em 3 de junho de 1892 e innovado a 28 de julho do 1893; e applicada a quantia de 45:000\$ à colonização nacional de Matto Grosso.....
4. Correios — Elevada da diferença para mais nas tabellas votadas na lei de reforma dos Correios.....
5. Telegraphos — Segundo a reforma votada 6.580:469\$500, elevada a verba de mais 615:000\$ para construcção de novas linhas, assim distribuidas: 10:000\$ para a construcção de um ramal á villa de Guaratuba, no Estado do Paraná, incidindo no ponto mais proximo da linha geral : 20:000\$ para material destinado á linha da villa União da Victoria e Palmas ou Guarapuava, cuja construcção incumbe á comissão estrategica no mesmo Estado; para prolongar as linhas telegraphicas do Amarante á cidade de Oeiras, passando na villa da Colonia, 30:000\$; das Barras á villa Porto Alegre, passando pelo Retiro e Batalha, 20:000\$; da cidade da Parahyba ao Porto da Amarração, 5:000\$; para a estação telegraphica de Aquiraz, no Estado do Ceará, incluindo os vencimentos do empregado respectivo, 5:000\$; para uma linha que ligue o porto mais conveniente da linha de S. Francisco á estação terminal da Estrada de Ferro Central da Bahia, 50:000\$; para continuaçao da linha telegraphica de Caxias, no Estado do Maranhão, pelo valle do Itapecurú, ao do Tocantins, em Geyaz, passando pela cidade de Carolina, com direccão á futura Capital Federal, 50:000\$; para prolongar a linha telegraphica de Barras, no Piauhy, á cidade do Brejo, no Maranhão, pas-
- 9.153:059\$628
- 7.659:527\$000

- sando pelas vilas da Batalha, Retiro, Porto Alegre e S. Bernardo, a quantia de 50:000\$; para a construcção da linha telegraphica de Joinville a S. Bento, 25:000\$ e para a de Blumenau á cidade de Lages, no Estado de Santa Catharina, 50:000\$; para construcção de uma linha telegraphica simples, da villa de Itapemirim a Santo Antonio do Rio Novo, 12:000\$; para construcção de outra de Anchieta a Alfredo Chaves, 14:000\$; para outra de Santa Cruz á villa de Pão Grande, no Estado do Espírito Santo, 14:000\$; para o prolongamento do telegrapho de Januaria a Joazeiro, 100:000\$; para a constracção da linha telegraphica de Theresina a Amarante, no Piauhy, 40:000\$; para o ramal telegraphico de Angicos a Macáo, 25:000\$; para o de Mossoró a Arêa Branca, 10:000\$; para diversos ramos em Sergipe, 30:000\$; para a construcção de linhas para a Lago do Muriahé e para o Bom Jesus do Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, 20:000\$; para unir as povoações da fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, S. Luiz, Santo Angelo e Palmeira, por linhas telegraphicas, á estação que mais convier, assim como para a linha que deve ligar Eneruzilhada a Rio Pardo, no mesmo Estado, 35:000\$000.....
6. Subvenção ás companhias de navegação a vapor — Elevada a verba com as seguintes quantias: 10:000\$ na consignação para o serviço de reboques das barras do Benfeite e Itapemirim; de 30:000\$ para pagamento da subvenção á navegação do Baixo Tocantins, em cumprimento do contracto de 24 de outubro de 1890, autorizado pelo decreto n. 862 de 16 do dito mês e anno; e de 56:000\$ para custear o serviço de navegação de cabotagem do Ceará ao Pará até ao fim do exercicio, incluida no contracto, que para esse fim celebrar o Governo, a clausula de ser feita uma viagem mensal ao porto da Tutoia, no Estado do Maranhão; deduzidas as quantias: de 190:000\$ pela suppressão da subvenção á Companhia *United States and Brasil Steam Ship*; de 56:000\$ pela reducção da subvenção á Companhia do

7.195:469\$500

1. Maranhão, visto terminar o seu contracto a 2 de setembro de 1894; de 11:200\$ pela redução da subvenção à Companhia Pernambucana, cujo contracto termina a 5 de outubro de 1894.....	2.916:740\$000
7. Garantia de juros ás estradas de ferro—Reducida a verba a.....	10.000:000\$000
8. Estrada de Ferro de Sobral — Incluidas as quantias de 40:000\$ para o prolongamento da mesma estrada; de 50:000\$ com os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro do Ipí a Crateús e de 500:000\$ com o prolongamento da mesma estrada de Ipí a Crateús.....	855:126\$332
9. Estrada de Ferro de Baturité—Augmentada de 200:000\$ a consignação para o prolongamento de Quixeramobim a Humaytá..	1.921:797\$840
10. Estrada de Ferro Central de Pernambuco — Augmentada de 222:017\$555 a consignação para a 4 ^a secção — Preparação de leito —via permanente — e de 199:590\$ a consignação para a 5 ^a secção — Preparação de leito, obras de arte, etc., e de 359:000\$ a consignação para o material rodante e fixo, e de 137:832\$840 para—Eventuaes ; e para o ramal de Jaboatão, Luz, Cham de Alegria e Gloria de Goitá; Estudo, preparação do leito, via permanente e linha telegraphica, 146:099\$872.....	3.232:328\$452
11. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.....	3.641:953\$382
12. Estrada de Ferro de Paulo Afonso.....	162:668\$200
13. Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia	3.032:565\$485
14. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana — Deduzida a quantia de 68:243\$926 da consignação para — Obras novas.....	3.118:710\$187
15. Construção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	4.200:000\$000
16. Estrada de Ferro Central do Brazil.....	22.983:276\$306
17. Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil—Feitas as obras por administração no trecho locado, caso caduquem os actuaes contractos.....	4.700:000\$000
18. Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá — Para os estudos da estrada estratégica, que será construída pela força publica federal, nos termos do projecto já approvado pela Camara e pendente do voto do Senado.....	200:000\$000
19. Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	648:921\$500
20. Obras diversas nos Estados — Deduzida a	

quantia de 4:000\$ para conservação e guarda de instrumentos de engenharia ; aumentada a verba com as quantias de 150:000\$, para terminação das obras de melhoramento do rio das Velhas, de Santa Luzia do Sabará à barra do Paraúna; 100:000\$, para alargar, aprofundar e balisar o canal do Sobradinho e melhorar o rio desde Santarém até à cidade do Joazeiro ; 30:000\$, para a desobstrucção do rio Gurgueia, da cidade de Jurumenga à villa da Apparecida ; de 60:000\$, para o serviço de desobstrucção e navegação do Alto Itapicurú, no Maranhão ; de 50:000\$, para estudos melhoramentos do Alto Tocantins e 50:000\$ para limpeza do rio Preto ; de 100:000\$, para ocorrer ás despezas com os estudos para melhoramento do porto de Belém do Pará ; de 100:000\$, para o material das obras do porto do Natal, no Rio Grande do Norte ; de 40:000\$, para auxilio das obras de melhoramento do porto da Victoria ; de 20:000\$, para desobstrucção do porto de Mamanguape, no Estado da Paraíba ; de 24:056\$, a consignação destinada ao porto de Angra dos Reis ; de 100:000\$, para alargar a barra da Lagôa Araruama, no Estado do Rio de Janeiro ; de 100:000\$, para as estradas estratégicas no Paraná, e auxilio á colonia da foz do Iguassú ; de 100:000\$, para continuação das obras do rio Parnaíba ; de 200:000\$, para abastecimento de agua á cidade de Macão, Estado do Rio Grande do Norte ; de 30:000\$, para estudos do porto de Macahé e applicada a de 100:000\$, para estudos e melhoramentos da navegação do rio Cuyabá ; de 500:000\$, para conservação e melhoramentos do porto do Recife, caso se rescinda o contracto com a companhia incumbida desse serviço, passando este a ser feito por administração ; de 50:000\$, de conformidade com a cláusula 14^a do decreto n. 909, de 23 de outubro de 1890, a verba de 100:000\$ consignada ás obras do caes da Sagrada, no Estado do Maranhão, ficando o Poder Executivo autorizado a modificar nesse sentido o contracto com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, incumbida daquelle

serviço ; mantida a consignação para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, passando este serviço igualmente a ser feito por administração, caso seja rescindido o actual contracto com a Companhia Franco-Brazileira..... 21. Directoria Geral de Estatística — Augmentada de 100:000\$ para conclusão do reensemble..... 22. Obras Públicas da Capital Federal — Deduzida a quantia de 400:000\$ na consignação — Aquisição e canalização de novos mananciais para suprimento de agua..... 23. Iluminação Pública da Capital Federal — Deduzida a quantia de 548:269\$83 de diferenças de cambio, que passam para a respectiva verba do orçamento do Ministério da Fazenda..... 24. Esgoto da Capital Federal — (Contracto com a Companhia <i>City Improvements</i>)... 25. Eventuais — Sen so de 350:000\$ para estudos que fixem o local destinado à nova capital da União no planalto já demarcado, levantamento topographico daquella zona e reconhecimento das ligações por vias ferreas e mixtas (ferro-ílhuvinhas) que unam o ponto escolhido para o levantamento da cidade ao littoral da Republica, especialmente o de um ramal da Estrada de Ferro do Catalão..... <hr/>	7.902:578\$500 242:182\$000 1.900:232\$500 922:871\$015 2.605:019\$728 400:000\$000
--	--

I. São proibidas desde já as concessões com garantias de juros ou subvenções sem especial autorização do Congresso.

Ao Poder Executivo não é permitido renovar, em favor de individuo ou empreza de qualquer natureza, as concessões com garantias de juros ou subvenções que tiverem caducado, venham a caducar ou fiquem sem efeito por quaisquer causas de direito.

Reputam-se caducas as concessões com garantias de juros ou subvenções, que não se tornarem efectivas nos prazos das concessões ou dos contractos, não sendo licita a renovação desses prazos.

II. As companhias ou emprezas que gosarem ou não de garantia de juros ou subvenções são obrigadas a entrar para o Thesouro Federal com as quotas que tiverem sido determinadas pelo Poder Executivo ou que constarem das tabellas, para ocorrências das despezas da repartição de fiscalisação, creada pelo decreto n. 399 de 20 de junho de 1891, instituída sob a clausula da despesa não exceder à receita proveniente daquella arrecadação.

Desta obrigação estão isentas as companhias ou emprezas cujos contractos, anteriormente celebrados, impuserem expressamente ao Governo as despezas com a respectiva fiscalisação,

não sendo permittido, porém, ao Governo conceder a essas companhias ou empresas nenhuma novacão ou favor de qualquer especie, sem que ellas se subordinem à exigencia da disposição anterior.

III. A concessão de privilegio de qualquer natureza, salvo o de inventão, não se tornará efectiva sem approvação do Congresso.

IV. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 3397 de 24 de novembrio de 1888, que autorisou o Poder Executivo a resgatar as Estradas de Ferro do Recife a S. Francisco e Bahia a S. Francisco, não podendo, porém, essa operação effectuar-se sinão ao cambio de 24 d. por 1\$900.

V. É vedado ao Governo negociar emprestimos para estradas de ferro ou quaequer outras empresas ou companhias, assumindo qualquier responsabilidade por conta da União.

VI. Nenhuma rescisão de contracto, mediante indemnisação, será feita sem prévia autorisação do Congresso Nacional.

VII. Os empregados dispensados por força desta lei e com direitos adquiridos, na forma das leis em vigor, serão aproveitados nos serviços de recepção, hospedagem e transporte de imigrantes, ou addidos a outras repartições, onde irão ocupar lo os logares que forem vagando, na ordem de antiguidade e segundo as habilitações de cada um.

VIII. O Governo reverá as tabellas dos vencimentos do pessoal das vias-ferreas de propriedade da União, reduzindo-as e diminuindo o numero de empregados, de sorte a conseguir as economias que este serviço reclama, sujeitando as novas tabellas à approvação do Poder Legislativo na proxima reunião.

IX. Fó o Governo autorizado:

a) a renovar os contractos de navegação a vapor, marítima ou fluvial, mediante concurrenceia publica, por prazo que não exceda de cinco annos, com reducção das subvenções concedidas, não podendo prorrogar os contractos actuaes;

b) a rever o regulamento da Directoria Geral de Estatística, podendo crear mais um lugar de chefe de secção e organizar um corpo de collaboradores, sem augmento de despezas, sendo os vencimentos dos logares novamente criados, satisfeitos com as economias realisadas pela suppressão de outros logares na mesma repartição;

c) a inovar, sem augmento de subvenção, os contractos da Companhia Pernambucana de Navegação;

d) a contractar com a Companhia União Sorocabana e Ituana o prolongamento da sua estrada de ferro, desde a cidade de Itapetininga até à navegação fluvial do Ribeira de Iguapo, em Sete Barras, sob as bases do contracto celebrado com a Companhia Sorocabana, em 30 de novembrio de 1888;

e) a levar à zona demarcada para a futura Capital a linha ferrea, podendo a commissão que for incumbida de exploração da linha estrategica de Catalão a Cuyabá proceder aos estudos de um ramal que vá à referida zona;

f) a auxiliar o Governo Municipal da cidade de Tatubý, do

Estado de S. Paulo, com a quantia de 60:000\$, para a fundação de um Instituto Agricola e Zootecnico.

X. Fica aprovado o contracto celebrado entre o Governo e a *Western and Brasilian Telegraph Company*, a que se refere a mensagem do 21 de julho do corrente anno.

Art. 7.^º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 85.645:244\$165

A saber :

1. Juros, amortisação e mais despesas da dívida externa	13.387:808\$000
2. Juros, amortisação e mais despesas dos empréstimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.....	9.038:805\$000
3. Juros, amortisação e mais despesas da dívida interna fundada.....	18.111:612\$000
4. Juros da dívida interna não fundada.....	7.000\$000
5. Pensionistas.....	3.543:681\$190
6. Aposentados.....	3.122:998\$078
7. Empregados das repartições e logares extintos — Incluidos entre estes os das extintas secções de estatística commercial na Capital Federal e nos Estados.....	600:000\$000
8. Tesouro Federal.....	727:100\$000
9. Tribunal de Contas — Incluida a consignação para material, de acordo com a proposta	344:800\$000
10. Recebedoria da Capital Federal — Reduzida a verba — Pessoal — de acordo com o decreto n. 1482 A, de 24 de julho do corrente anno, a 102:060\$ e incluida a consignação para material de 70:940\$000.....	173:000\$000
11. Caixa da Amortisação.....	217:002\$500
12. Alfandegas — Incluidos 1:800\$ para gratificação de alimentação que sempre venceram os dons ajudantes do guarda-mor da Alfandega da Capital Federal, e mais 4:000\$ para eleva -se o numero de guardas na Alfandega de Corumbá a mais quatro.....	7.176:9:2\$250
13. Delegacias Fiscais — Conservada a consignação para o pessoal da tabella R do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892 para a de S. Paulo 28:100\$ e reduzido o material da mesma Delegacia, segundo a tabella da proposta para a Delegacia de Minas Geraes 6:872\$000...	267:710\$000
14. Mesas de Rendas — Suprimida a Mesa de Rendas de Macaé, cujos empregados devem ser aproveitados na Alfandega creada.....	238:533\$925

15. Casa da Moeda.....	740:500\$000
16. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	970:000\$000
17. Laboratorio Nacional de Analyses.....	62:000\$000
18. Administração e custeio das fazendas e despesas com os proprios nacionaes — Reduzidos 17:954\$ conforme a proposta e mais os augmentos consignados na mesma de : augmento de veucimentos do zelador 1:200\$, dito do ajudante 1:800\$, admissão de um auxiliar 3:000\$, na somma para material, no Pará 17:800\$, elevada de mais 1:800\$ para restabelecimento do logar de escrevente na secção do zelador a consignação para os vencimentos deste.....	78:160\$000
19. Ajudas do custo.....	20:000\$000
20. Gratificações para serviços temporarios e extraordinarios.....	20:000\$000
21. Juros diversos.....	50:000\$000
22. Juros de bilhetes do Thesouro.....	480:000\$000
23. Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos	650:000\$000
24. Juros dos emprestimos das Caixas Económicas e Montes de Socorro.....	1.500:000\$000
25. Comissões e corretagens.....	30:000\$000
26. Differença de cambio.....	20. 124:840\$000
27. Obras — Reduzidos : na consignação para construcção dos novos armazens 50:000\$; supprimida a consignação para aquisição de uma draga, um reboçador e dous batelões 150:000\$; reduzida a da construcção do caes da Alfandega até ao Arsenal de Guerra de 100:000\$; elevada a verba de mais 50:000\$ para as obras necessarias na Alfandega do Espírito Santo ; de mais 50:000\$ para as obras da Alfandega da Parahyba do Norte ; de mais 150:000\$ para construcção de um predio em que funcione a Alfandega e armazens em M não ; de mais 100:000\$ para auxiliar a construcção da Alfandega de Paranaguá ; de mais 100:000\$ para obras da do Pará, caso não seja realizada a compra do trapiche S. João ; de mais 30:000\$ para melhorar o galpão que serve de edificio a Alfandega de Corumbá, e de mais 100:000\$ para as obras do edificio destinado à Alfandega de Macapá, si não forem applicados os 200:000\$ na lei do orçamento vigente.....	1.080:000\$000
28. Despesas eventuaes.....	100:000\$000
29. Reposições e restituições.....	100:000\$000

30. Adeantamento da garantia provincial de 2 % às Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000\$000
31. Exercicios findos — Inclusive 607\$500, dívida reconhecida pelo Thesouro ao primeiro escripturário da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, Balduino José Meira, por serviços prestados fóra das horas do expediente, em virtude de ordem do Ministerio da Fazenda e 2:050\$ para pagamento à viúva do deputado Ernesto Alves de Oliveira, pelos subsídios de 16 de janeiro a 26 de fevereiro de 1891.....	802:657\$500
32. Creditos especiaes — Inclusive as seguintes quantias: 408:622\$821 para pagamento a D. Joaquina Carmelita de Meirelles, de seu débito reconhecido pela lei n. 65 de 21 de julho de 1892; 34:000\$ para pagamento do que se liquidar pela dívida a que foi condenada a Fazenda Nacional pelo Tribunal da Relação do Estado da Bahia a pagar ao bacharel Manoel Teixeira Soares, por danificação em predio de sua propriedade e mais 100\$ por mês até à liquidação; e 439:496\$532, para indemnização, ao Estado do Maranhão, para execução da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892.....	1.430:083\$722

Art. 8.^º Para as vagas que se derem nas repartições de Fazenda deverão ser nomeados os abertos existentes, respeitados os acessos.

Art. 9.^º Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que ocuparem, e só poderão ser demitidos em virtude de sentença.

Art. 10. Continuarão em vigor as disposições dos arts. 8.^º e 9.^º, n. 1 do art. 11 da lei n. 1263, de 21 de novembro de 1892, em todas as suas disposições.

Art. 11. F' o Governo autorisado a abrir, no exercício de 1894, os créditos supplementares para as verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei.

Art. 12. F' revigorada no exercício a autorisação consignada no art. 12 da lei n. 26, de 31 de dezembro de 1891, para a liquidação, pelo Governo, da importância de 1.426:329\$896, com o Estado do Rio de Janeiro, proveniente da garantia de juros do 2 %, pagos à companhia emprezaria da continuação da Estrada de Ferro D. Pedro II, que mais tarde passou ao domínio da nação.

Art. 13. O Governo providenciará para que a Associação Comercial do Rio de Janeiro contribua com uma quota da renda que se arrecadar pelo edifício, nomeando o Governo fiscal dessa

renda, para ser indemnizado o Thesouro do pagamento dos juros e da amortisacao do emprestimo contractado com o Banco Allianca do Porto, e que está sendo feito pelo Thesouro como fiador e principal pagador.

Art. 14. Os agentes estadaoes que, em virtude de convenio entre o Governo da União e o dos Estados, foram ou forem encarregados da arrecadação da licença para a venda de fumo em bruto ou de qualquer modo preparado, a que se refere o art. 9º do decreto n. 1203, de 28 de setembro de 1892, tem direito à porcentagem de que trata o art. 25 do decreto de 17 de maio de 1892, relativa ao imposto do fumo.

As Caixas Economicas dos Estados de Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul continuam sob o regimen autonomico dos decretos ns. 5594 de 18 de abril de 1874 e 9737 de 2 de abril de 1887, não derogados pelo decreto n. 1168 de 17 de dezembro de 1892, que só é applicavel às Caixas Economicas que funcionavam annexas ás Thesourarias da Fazenda.

Art. 15. Fica o Governo autorizado:

I. A abrir desde já os créditos necessarios para a execução da lei n. 149 A, de 20 de julho ultimo, que creou as Alfândegas de S. Paulo e Juiz de Fora.

II. A crear uma Mesa de rendas alfândegada, à margem esquerda do rio Paraguay, no Estado de Matto Grosso, e ponto mais proximo da fronteira com a Republica do Paraguay, apresentando para ella os empregados adiudos.

III. A ceder gratuitamente á irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria da Capital Federal o terreno necesario, na Quinta da Boa Vista, junto da estação da Mangueira, da Estrada de Ferro Central do Brazil, para a construcção de um asylo primario e profissional para criancas pobres de ambos os sexos.

O terreno será demarcado de acordo com a planta que for apresentada pela irmandade ao Governo e por este approvada.

IV. A fazer concessão á Sociedade Propagadora das Bellas Artes do dominio util, por meio de aforamento perpetuo, do terreno da rua Treze de Maio, pertencente à União, no qual se acham as derrocadas edificações do Lyceo de Artes e Ofícios desta Capital, com reversão para o Estado, do mesmo terreno e das novas construções, no caso de extincção da mesma sociedade; outrossim, a conceder-lhe o direito da applicação da lei de desapropriação, por utilidade publica nacional, aos predios e terrenos necessarios aos melhoramentos e desenvolvimento das edificações do referido Lyceo.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 30 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbelo Freire.

TABELLA

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1894

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Socorros publicos.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.*

MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.
Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navres — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Commissões do siques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.
Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.*

MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.
Etapas — Pelas que ocorrerem além da importancia designada.
Despesas de corpos e quartéis — Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.
Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.
Fabricas — Pelas dietas, medicamentos e utensis.
Presídios e colonias militares — Etapas e diárias a colonos.
Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças e comedorias de embarque.*

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes
 — Pelo que exceder ao decretado.
Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização — Pela encomenda e assignatura de notas.

Diferença de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortisação dos empréstimos nacionais de 1868, 1879 e 1889 e das apólices convertidas do juro de 4 % em ouro.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thescuro — Idem, idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder a do crédito votado.

Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposiçãoes e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importância delles exceder à consignação.

Capital Federal, 30 de setembro de 1893.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.



DECRETO N. 192 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1893

Autoriza o Poder Executivo a alterar o traçado, já aprovado, da 1^a secção da Estrada de Ferro Central Alagoana, até à cidade de S. Miguel, a partir da de Atalaya.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
 Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º Fica o Governo autorizado a alterar o traçado, já aprovado, da 1^a secção da Estrada de Ferro Central Alagoana, até à cidade de S. Miguel, a partir da cidade de Atalaya.

Art. 2.^º Da cidade de S. Miguel em deante, será mantido o traçado da concessão de 8 de novembro de 1890, de acordo com o plano geral de viação.

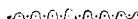
Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

O Engenheiro João Felippe Pereira, Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de outubro de 1893, 5^º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.



DECRETO N.º 193 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1893

Reorganiza o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e altera o respectivo regulamento.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.^º Fica o Governo autorizado a reorganizar o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e alterar o respectivo regulamento de acordo com as seguintes bases :

A Repartição Geral dos Telegraphos ficará a cargo de uma Directoria Geral e constará das tres divisões seguintes :

1.^a Administração geral, que compreenderá directoria, secretaria, arquivo, linhas e estações e a quem incumbe a direcção de todo o serviço a cargo da repartição ;

2.^a Secção técnica, que terá a seu cargo a organização de projectos e mais trabalhos tecnicos relativos ao serviço telegráfico e compreenderá escriptorio central, escriptorio de desenho, aula telegraphica, officina e almoxarifado ;

3.^a Contadaria geral ou secção de receita e despesa geral da repartição, comprendendo uma contadaria geral e 12 sub-directorias nas sés dos distritos em que forem necessárias.

Art. 2.^º A hierarchia e os vencimentos dos funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos serão regidos pela disposição da seguinte tabella :

PRIMEIRA DIVISÃO

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Directoria :

Director geral.....	15:000\$000
Vice-director.....	12:000\$000

Secretaria :

Official.....	5:400\$000
Primeiro escripturario.....	4:800\$000
Segundo dito.....	3:800\$000
Amanuense	3:000\$000
Porteiro	3:000\$000
Ajudante do porteiro.....	2:400\$000
Continuo.....	2:000\$000
Serventes, diaria ate 4\$000.	

Archivo :

Official archivista.....	5:400\$000
--------------------------	------------

Linhas:

Engenheiro chefe de districto.....	9:000\$000
Eugenheiro ajudante.....	7:200\$000
Inspector de 1 ^a classe.....	6:000\$000
Dito de 2 ^a classe.....	4:560\$000
Dito de 3 ^a classe.....	3:360\$000
Feitor.....	2:160\$000
Guardas e trabalhadores, diaria de 2\$ a 5\$000.	

Estações :

Telegraphista chefe.....	7:200\$000
Dito de 1 ^a classe.....	4:800\$000
Dito de 2 ^a »	3:800\$000
Dito de 3 ^a »	3:000\$000
Dito de 4 ^a »	2:000\$000
Vigia de 1 ^a classe.....	1:200\$000
Dito de 2 ^a classe.....	960\$000
Estafeta de 1 ^a classe.....	1:800\$000
Dito de 2 ^a classe.....	1:400\$000
Dito de 3 ^a classe e serventes, diaria ate 3\$000.	

SEGUNDA DIVISÃO

SEÇÃO TECHNICA

Escriptorio central:

Chefe da secção technica.....	9:800\$000
Engenheiro ajudante.....	7:200\$000
Telegraphista chefe.....	7:200\$000
Segundo escripturario.....	3:800\$000
Amanuense.....	3:000\$000
Continuo.....	2:000\$000

Escriptorio de desenho :

Desenhista chefe.....	7:200\$000
Dito auxiliar.....	3:800\$000

Aula telegraphica :

Engenheiro ajudante.....	7:200\$000
Telegraphista de 1 ^a classe.....	4:800\$000

Officinas :	
Chefe da officina.....	7:800\$000
Ajudante do chefe.....	6:000\$000
Official da officina.....	4:200\$000
Operario de 1 ^a classe.....	3:600\$000
Dito de 2 ^a classe.....	3:000\$000
Dito de 3 ^a »	2:400\$000
Dito de 4 ^a »	1:800\$000
Aprendizes e serventes, diaria até 4\$000.	

Almoxarifado :	
Almoxarife.....	6:000\$000
Escrivão.....	4:200\$000
Despachante.....	4:200\$000
Fiel.....	3:600\$000
Segundo escripturario.....	3:800\$000
Amanuense.....	3:000\$000
Continuo.....	2:000\$000
Mestre da lanca.....	3:000\$000
Machinista.....	2:600\$000
Foguista.....	1:800\$000
Marinheiros, até 4\$000.	
Serventes, diaria até 4\$000.	

TERCEIRA DIVISÃO

CONTADORIA GERAL

Escriptorio central :	
Contudor geral.....	9:800\$000
Official	5:400\$000
Amanuense.....	3:000\$000
Continuo.....	2:000\$000

PRIMEIRA SECÇÃO

Chefe.....	6:600\$000
Primeiro escripturario.....	4:800\$000
Segundo dito.....	3:800\$000
Amanuense.....	3:000\$000
Continuo	2:000\$000

SEGUNDA SECÇÃO

Chefe.....	6:600\$000
Primeiro escripturario.....	4:000\$000
Segundo dito.....	3:800\$000
Amanuense.....	3:000\$000
Continuo.....	2:000\$000

TERCEIRA SECÇÃO (thesouraria geral)

Thesoureiro, inclusive 800\$ para quebras.....	7:400\$000
Escrivão.....	4:800\$000
Fiel.....	3:600\$000
Amanuense.....	3:000\$000
Continuo.....	2:000\$000

SUB-CONTADORIA

Contador.....	5:000\$000
Escripturario-pagador (inclusive 400\$ para quebras).....	4:200\$000
Amanuense.....	3:000\$000

Art. 3.^o As estações telephonicas serão dirigidas por telegraphistas de 3^a e 4^a classes.

Os telephonistas actuaes serão transferidos para o quadro de telegraphistas, logo que exhibam provas das habilitações exigidas.

Art. 4.^o A taxa telegraphica poderá ser arrecadada por meio de estampilhas especiaes.

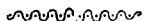
Art. 5.^o Os cargos novamente creados serão providos por pessoal constante dos diversos quadros dos empregados actuaes.

* Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de outubro de 1893, 5^a da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Felippe Pereira.



DECRETO N. 194 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1893

Autorisa a reorganização do serviço do Correio Federal

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o O Poder Executivo é autorizado a reorganizar o serviço dos Correios da Republica, expedindo para esse fim o necessário regulamento, de conformidade com as bases seguintes:

1.^a Constituir a Directoria Geral, como repartição central encarregada da inspecção e fiscalização de todo o serviço na Republica, do estudo e resolução dos trabalhos postaes e da respectiva correspondencia;

2.^a Ser creada uma administração propria para o serviço postal do Distrito Federal, a qual também ficará incumbida do mesmo serviço no Estado do Rio de Janeiro ;

3.^a Attender a todos os encargos e serviços creados pela ultima convención postal e pelos accordos internacionaes;

4.^a Limitar a franquia, de modo rigoroso e efficaz, à correspondencia oficial, expedida e recebida pelas autoridades e funcionários da União e dos Estados, os autos-crimes em que for parte a justica, e os autos de recursos remetidos com a declaração de serem os rios pessos miseraveis, e bem assim os papeis relativos ao alistamento e processos eleitoraes; os exemplares do *Diário Oficial* da União remetidos aos assinantes e às autoridades; as publicações impressas por conta ou ordem do Governo Federal; os avisos, maços ou pacotes relativos ao serviço postal ou telegraphico que aos empregados ou particulares remetterem os respectivos chefes e os remetidos pelos ministros e chefes de repartições federares ou estados;

5.^a Serem as taxas das correspondencias, dentro dos limites da Republica :

a) cartas, 100 réis por 15 grammas ou fração de 15 grammas;

b) cartas-bilhetes, 100 réis cada uma, equiparadas as cartas ordinarias para todos os efeitos, augmentando o seu formato e elevando o peso a 15 grammas;

c) bilhetes postaes, 40 réis os simples e 80 réis os com resposta paga;

d) manuscritos, 100 réis, por 50 grammas ou fração desse peso;

e) impressos, 20 réis por 50 grammas ou fração desse peso ;
f) jornaes, revistase outras publicações periodicas impressas no Brazil, 10 réis por 100 grammas, ou frações de 100 grammas, sejam expedidos pelos directores ou por ~~ou~~ individuos ;

6.^a Estabelecer penas para a repressão do contrabando postal, e disciplinas contra os empregados, ficando nesta parte o regulamento dependente de approvação do Congresso Nacional ;

7.^a Serem criadas três sub-administrações nos Estados de Minas Geraes, tendo por sédes as cidades da Campanha, Diana-tina e Uberaba, com a organização das administrações de 4^a classe ;

8.^a Serem criadas nas administrações e sub-administrações dos Estados e nas agencias postaes, caixas económicas postaes, as quais funcionarão depois do regulamentadas pelo Ministerio da Fazenda ;

9.^a Ser obligatorio o registro dos vales postaes.

Art. 2.^a São mantidas aos empregados do Correio as vantagens pecuniarias, de que actualmente gosam com relação ao serviço postal, menos a que se refere à gratificação local e às condições e favores especiais nos casos de aposentadoria,

§ 1.^a Nas nomeações a fazer com a presente reforma serão respeitados os direitos adquiridos a acesso pelos actuais empregados.

§ 2.^a As repartições postaes da União terão o pessoal constante das tabellas annexas do ns. 1 a 22 e os vencimentos nestas marcados.

Art. 3.^o Considera-se legislação subsidiaria dos Correios:

1.^o As leis e os regulamentos postaes anteriores, na parte não expressamente revogada;

2.^o As disposições da ultima convenção postal e os accordos internacionaes, e os seus regulamentos no que for applicavel ao respectivo serviço no paiz.

Art. 4.^o É vedado aos Estados tributar, por qualquer forma, a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartiçãoes postaes federaes.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Tabellas a que se refere o art. 2^o, § 2^o

N. 1 — Directoria Geral dos Correios

Ns.	Denominações	Vencimento anual
1	Director geral.....	15:000\$000
§ 1. ^o	Sub-Directoria:	
1	Sub-director.....	12:000\$000
3	1 ^{os} officiaes a.....	6:000\$000
3	2 ^{os} ditos a.....	4:800\$000
3	3 ^{os} ditos a.....	3:600\$000
3	Amanuenses a.....	2:600\$000
6	Praticantes a.....	2:200\$000
3	Continuos a.....	1:400\$000
2	Serventes, diaria 4\$000.	
§ 2. ^o	Contadaria :	
1	Contador geral.....	10:000\$000
1	Ajudante do contador.....	7:200\$000
2	1 ^{os} officiaes a.....	6:000\$000
2	2 ^{os} ditos a.....	4:800\$000
2	3 ^{os} ditos a.....	3:600\$000
8	Amanuenses a.....	2:600\$000
16	Praticantes a.....	2:200\$000
1	Continuo.....	1:400\$000
1	Servente, diaria 4\$000.	
§ 3. ^o	Thesouraria e almoxarifado :	
1	Thesoureiro almoxarife.....	8:200\$000
1	Fiel.....	3:600\$000
2	Praticantes a.....	2:200\$000
1	Continuo.....	1:400\$000
2	Serventes, diaria 4\$000.	
§ 4. ^o	Portaria:	
1	Porteiro	3:600\$000

**N. 2 — Administração do Distrito Federal e
Estado do Rio de Janeiro**

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Ajurlante do administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro.....	7:600\$000
5 Chefes de secção a.....	7:200\$000
17 1 ^{as} officiaes a.....	6:000\$000
22 2 ^{as} ditos a.....	4:800\$000
35 3 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
6 Fieis do thesoureiro a.....	3:600\$000
1 Porteiro	3:800\$000
2 Ajudantes de porteiro a.....	3:000\$000
100 Amanuenses a	2:600\$000
200 Praticantes a.....	2:200\$000
90 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:400\$000
180 Ditos de 2 ^a classe a.....	2:200\$000
29 Ditos rurales a.....	2:400\$000
6 Continuos a.....	1:400\$000
50 Collectores a.....	1:400\$000
22 Carimbadores, diaria 4\$000.	
45 Serventes, diaria 4\$000.	
Conductores e estafetas, diárias diversas, con-	
forme as distâncias e o serviço.	

N. 3 — Administração de S. Paulo

1 Administrador.....	10:500\$000
1 Contador.....	7:200\$000
1 Thesoureiro.....	6:400\$000
3 Chefes de secção a.....	6:000\$000
4 1 ^{as} officiaes a.....	5:400\$000
8 2 ^{as} ditos a.....	4:500\$000
12 3 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
3 Fieis do thesoureiro a.....	3:600\$000
1 Porteiro.....	3:600\$000
1 Ajudante de porteiro.....	2:400\$000
36 Amanuenses a.....	2:600\$000
72 Praticantes a.....	2:200\$000
25 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:400\$000
50 Ditos de 2 ^a classe a.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
6 Serventes, diaria 3\$500.	
6 Carimbadores, diaria 3\$500.	
Conductores e estafetas, diárias diversas.	

N. 4 — Administração de Minas Geraes

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a	4:400\$000
4 2 ^{os} ditos a.....	3:600\$000
8 3 ^{os} ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
9 Amanueuses a.....	2:200\$000
16 Praticantes a.....	1:800\$000
6 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
12 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
7 Serventes, diaria 3\$500 Conductores e estafetas, diarias diversas.	

N. 5 — Administração de S. Pedro do Sul

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a	4:200\$000
4 2 ^{os} ditos a.....	3:000\$000
6 3 ^{os} ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
7 Amanueuses a.....	2:200\$000
14 Praticantes a.....	1:800\$000
8 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
16 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
4 Ditos rurais a.....	2:000\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
6 Serventes, diaria 3\$500 Conductores e estafetas, diarias diversas.	

N. 6 — Administração de Pernambuco

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a	3:200\$000
4 2 ^{os} ditos a.....	3:600\$000

6 3 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
10 Amanuenses a.....	2:200\$000
20 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500. Conductores e estafetas, diarias diversas.	

N. 7 — Administração da Bahia

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4 2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
6 3 ^{as} ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
10 Amanuenses a.....	2:200\$000
20 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500. Conductores e estafetas, diarias diversas.	

N. 8 — Administração do Pará

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4 2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
8 3 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
6 Amanuenses a.....	2:200\$000
12 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
3 Serventes, diaria 3\$500. Conductores e estafetas, diarias diversas.	

N. 9 — Administração do Paraná

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
4 Amanuenses a.....	2:000\$000
8 Praticantes a	1:800\$000
9 Carteiros a.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	
Conductores, diarias diversas.	
Estafetas, idem.	

N. 10 — Administração do Amazonas

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes à.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a.....	2:000\$000
6 Praticantes a.....	1:800\$000
14 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
2 Serventes, diaria 3\$500.	
Conductores diarias diversas.	
Estafetas, idem.	

N. 11 — Administração do Ceará

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a.....	2:000\$000
6 Praticantes a.....	1:800\$000
8 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
2 Serventes, diarias 3\$500.	
Conductores, diarias diversas.	
Estafetas, idem.	

N. 12 — Administração do Maranhão

1 Administrador	6:000\$000
1 Contador	4:000\$000
1 Thesoureiro	3:000\$000
2 1 ^{os} officiaes a	3:000\$000
3 2 ^{os} ditos a	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro	2:000\$000
1 Porteiro	2:000\$000
4 Amanuenses a	2:000\$000
8 Praticantes a	1:800\$000
9 Carteiros a	1:800\$000
1 Continuo	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 13 — Administração das Alagoas

1 Administrador	5:000\$000
1 Contador	3:400\$000
1 Thesoureiro	2:400\$000
1 1 ^o official	2:400\$000
2 2 ^{os} ditos a	1:800\$000
1 Porteiro	1:600\$000
3 Amanuenses a	1:600\$000
6 Praticantes a	1:400\$000
16 Carteiros a	1:400\$000
6 Serventes, diaria 3\$000. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 14 — Administração de Santa Catharina

1 Administrador	5:000\$000
1 Contador	3:400\$000
1 Thesoureiro	2:400\$000
1 1 ^o official	2:400\$000
2 2 ^{os} ditos a	1:800\$000
1 Porteiro	1:600\$000
2 Amanuenses a	1:600\$000
4 Praticantes a	1:400\$000
7 Carteiros a	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 15 — Administração do Espírito Santo

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	3:400\$000
1 Thesoureiro.....	5:400\$000
1 1º official.....	2:400\$000
2 2ºs ditos a.....	1:800\$000
1 Porteiro	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
6 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 16—Administração de Goyaz

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Continuos a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500. Conductor, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 17—Administração da Paraíba do Norte

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
3 Amanuenses a.....	1:600\$000
6 Praticantes a.....	1:400\$000
9 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 18—Administração do Rio Grande do Norte

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
5 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 19—Administração de Sergipe

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
4 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 20 — Administração de Matto Grosso

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500. Conductores, diárias diversas. Estafetas, idem.	

N. 21 — Administração do Piauhy

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000

1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	
Conductores, diárias diversas.	
Estafetas, i-lem	

N. 22 — Sub-administração de Minas Geraes, nas cidades da Campanha, Diamantina e Uberaba

3 Sub-administradores.....	4:000\$000
3 Contadores a.....	3:000\$000
3 Thesoureiros a.....	2:000\$000
3 Officives a	1:800\$000
3 Porteiros a.....	1:600\$000
3 Amanuensis a.....	1:600\$000
6 Praticantes a.....	1:400\$000
6 Carteiros a.....	1:400\$000
3 Serventes, diaria 2\$500.	
Conductores, diárias diversas.	
Estafetas, diárias diversas.	

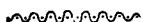
Parágrafo único. Os thesoureiros das administrações, além dos vencimentos marcados, terão uma gratificação para quebras, sendo 800\$ para o do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro ; 600\$ para o de S. Paulo ; 400\$ para os das outras administrações, sub-administrações e agências de 1^a classe ; e os vencimentos dos thesoureiros destas agências serão correspondentes a 3/4 do vencimento do respectivo agente.

O Ministro de Estado dos Negocios da Inlustria, Viciôlo e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

João Felippe Pereira.



DECRETO N. 195 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1893

Autoriza o Governo a abrir o credito supplementar de 32:150\$ á verba — Repartição da Carta Marítima — no corrente exercício, para as despezas do pessoal e material dos pharões que se estão erigindo nos Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo e Santa Catharina.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional resolve e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir á verba — Repartição da Carta Marítima, — no exercicio corrente, o credito supplementar de trinta e douz contos cento e cincuenta mil réis (32:150\$) para as despezas do pessoal e material dos novos pharões que se estão erigindo nos Estados do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo e Santa Catharina, para os quaes o orçamento vigente não consignou fundos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Felippe Firmino Rodrigues Chaves, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. Chaves.



DECRETO N. 196 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1893

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, leite cathedralico da Escola Naval, um anno de licença, com ordenada, para tratar de sua saúde.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a conceder ao Dr. José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, leite cathedralico da